



**PROPOSTA INICIAL DE METAS NACIONAIS – PIME  
CNJ / 2018**

**RELATÓRIO DA ENQUETE**

Julho / 2017

## **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

<b>Presidente</b>	Desembargador Wilson Fernandes
<b>Vice-Presidente Administrativo</b>	Desembargadora Cândida Alves Leão
<b>Vice-Presidente Judicial</b>	Desembargador Carlos Roberto Husek
<b>Corregedora Regional</b>	Desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva

**Assessoria Estatística e de Gestão de Indicadores**

**Assessoria de Gestão Estratégica e Projetos**

## Sumário

<b>Introdução</b>	4
<b>Metodologia</b>	4
<b>Resultados</b>	5
Resultado global	6
Meta 1 – Julgar pelo menos 90% da quantidade dos processos de conhecimento distribuídos no ano corrente	7
Meta 2 – Julgar processos mais antigos	8
Meta 3 – Aumentar os Casos Solucionados por Conciliação	9
Meta 5 – Impulsionar Processos à Execução	10
Meta 6 – Priorizar o Julgamento das Ações Coletivas	11
Meta 7 – Priorizar o Julgamento dos Processos dos Maiores Litigantes e dos Recursos Repetitivos	11
Meta Específica – Tempo Médio de Duração do Processo – 2ª Instância	12
Meta Específica – Tempo Médio de Duração do Processo – 1ª Instância, Fase de Conhecimento	13
<b>Anexos</b>	
Anexo 1 – Questionário da Enquete	15
Anexo 2 – Tabulação das Respostas	22
Anexo 3 – Descrições dos campos textuais	27

## Introdução

Esta é a segunda edição da Enquete “Proposta Inicial de Metas Nacionais – PIME / CNJ”. Assim como no ano anterior, a consulta a respeito das metas para o Poder Judiciário segue o estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução CNJ nº 221 de 10/05/2016.

O processo de formulação das metas nacionais, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, está fundamentado na gestão participativa e transparência. As ações visam a participação e colaboração dos diversos atores do Poder Judiciário.

Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região realizou a enquete e apresenta, neste documento, a compilação dos dados finais.

Este relatório contém a metodologia do levantamento e os resultados obtidos. Além disso, nos anexos encontram-se o instrumental de coleta utilizado, a frequência simples das respostas e as sugestões apresentadas.

## Metodologia

A pesquisa foi realizada no período de 11/07/2017 a 27/07/2017.

Em diversas etapas foi utilizada a aplicação *Lime Survey*, que é um software livre para desenvolvimento de questionários, aplicação e gerenciamento de pesquisas e apuração de resultados.

### ***Público alvo***

Para essa tomada, decidiu-se ampliar o rol de participantes da enquete. Assim, todos os servidores das unidades judiciárias de 1º e 2º Grau, além de todos os Magistrados do TRT2, foram convidados a participar.

A aplicação *Lime Survey* assegura que os respondentes não sejam identificados, garantindo assim, a confidencialidade das respostas.

### ***Questionário***

O questionário (Anexo 1) foi desenvolvido tendo como base o documento Proposta Inicial de Metas Nacionais – PIME elaborado pelo conjunto dos Tribunais do Trabalho.

Assim, para cada uma das oito metas sugeridas no documento, foi perguntado se o respondente concordava ou não com a proposta. Em caso de discordância, foi questionado o principal motivo da insatisfação com a meta, sendo essa uma

questão de alternativas fechadas, com resposta única. Caso a resposta fosse que a meta deve ser modificada / substituída, exigia-se a apresentação de sugestões em um campo de texto.

### **Aplicação da Enquete**

O questionário esteve disponível para preenchimento no período de 11/07/2017 a 27/07/2017.

Os e-mails com o *link* para acessar a pesquisa foram encaminhados para o correio eletrônico institucional pessoal, através do *Lime Survey* (Tabela 1).

**Tabela 1 – Quantidade de e-mails enviados.**

Respondente / Unidade judiciária	Quantidade de e-mails enviados	
Magistrados	1º Grau	441
	2º Grau	93
Servidores	1º Grau	3.439
	2º Grau	968
<b>Total</b>		<b>4.941</b>

Através de um Ofício Circular dirigido aos Magistrados e Servidores, a Presidência do TRT2 incentivou a participação na enquete, pontuando sua importância.

Foram enviados também e-mails “lembrete” para os participantes que ainda não haviam respondido a pesquisa.

### **Ações de divulgação**

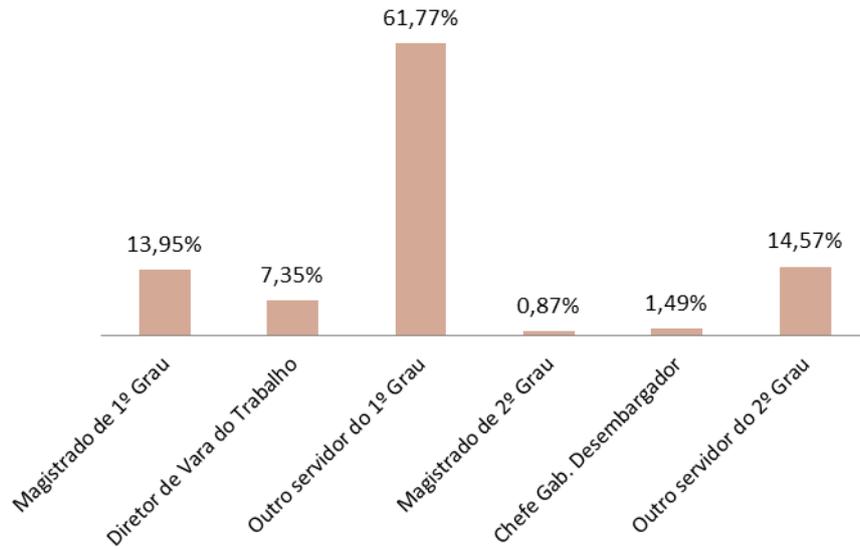
A Secretaria de Comunicação Social do TRT2 realizou diversas ações visando promover e estimular a participação de servidores e magistrados: divulgação da enquete no Bom Dia TRT, na Intranet e pelo e-mail institucional pessoal.

## **Resultados**

A enquete teve a participação de 16,3% de respondentes, do total de e-mails convites encaminhados.

Dos participantes, o 1º Grau contou com a adesão de 83% e o 2º Grau, 17% (Gráfico 1).

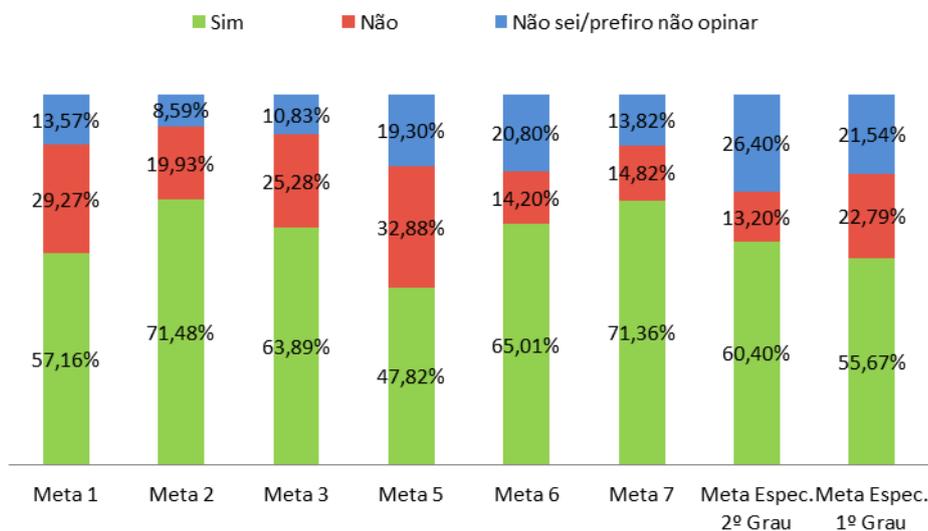
**Gráfico 1 – Percentual de respondentes por cargo.**



**Resultado global**

Para os participantes da enquete todas as metas contribuem para o alcance dos macrodesafios da Justiça do Trabalho (Gráfico 2).

**Gráfico 2 – Percentual de concordância com a contribuição das metas para o alcance dos macrodesafios, segundo cada meta.**



A Meta 2 (Julgar processos mais antigos) foi a que obteve maior concordância (71,48%), seguida da Meta 7, que visa priorizar o julgamento dos processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos (71,36%).

Acima dos 60% estão Meta 6 (Priorizar o julgamento das ações coletivas), Meta 3 (Aumentar os casos solucionados por conciliação) e Meta Específica de Redução do Tempo Médio de Duração do Processo no 2º Grau.

A Meta 1 – Julgar pelo menos 90% dos processos de conhecimento distribuídos no ano corrente e a Meta 5 – Impulsionar processos à execução reverteram a posição da enquete realizada em 2016. Na tomada anterior, magistrados e servidores mostraram-se descontentes com ambas as propostas, indicando que elas não deveriam permanecer na Proposta Inicial de Metas (PIME) de 2017.

Inicialmente, tanto a Meta 1 quanto a Meta 5 previam o percentual de 100% para julgamento de casos novos de conhecimento e baixa de execuções.

Após todo o processo participativo de elaboração das metas nacionais, definiu-se que seria adotado um redutor que considerasse a diminuição do quadro de magistrados e servidores. Devido às dificuldades de se operacionalizar tal redutor, foi decidido que as metas, já para 2017, adotassem na sua apuração o percentual de 90% de julgamento dos processos de conhecimento recebidos e de 90% de baixa do total de casos novos de execução.

A PIME para 2018 contempla essas mudanças, o que deve ter contribuído para os resultados de concordância de 57,16% para Meta 1 e 47,82% para a Meta 5.

Importante destacar que, apesar de terem sido aprovadas, tanto a Meta 1 (de julgamento de casos novos de conhecimento) quanto a Meta 5 (Impulsionar processos à execução) foram as que tiveram maior rejeição por parte de magistrados e servidores do TRT2.

### ***Resultado de cada meta***

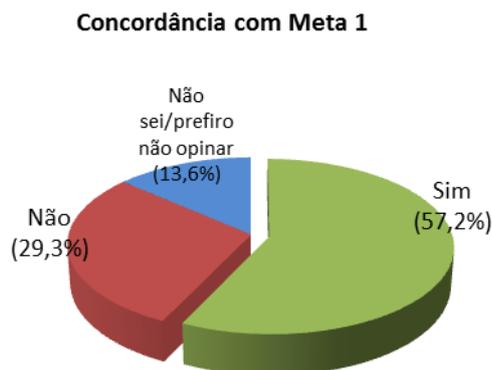
Nesta seção do relatório, apresentam-se os resultados para cada meta.

Como a Enquete PIME faz parte do processo colaborativo de elaboração das metas do Poder Judiciário, optou-se por apresentar também, para cada meta, os dois motivos mais citados de discordância/insatisfação, independentemente da resposta obtida na questão sobre concordância com a meta.

### ***Meta Nacional 1 – Julgar pelo menos 90% da quantidade dos processos de conhecimento distribuídos no ano corrente***

Para 57,2% dos participantes da enquete, a Meta 1 contribui para a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional, sendo que 29,3% discordam (Gráfico 3).

**Gráfico 3 – Percentual de respondentes que concordam que a Meta 1 contribui para a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional.**



**Tabela 2 – Motivos de insatisfação com a Meta 1.**

Dois motivos mais citados de discordância / insatisfação com a Meta 1 <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>
Distinguir na aferição da meta os processos de conhecimento cujas classes processuais requeiram decisões mais complexas, como ação coletiva, ação civil pública, etc	19,6
A meta deve ser de percentual de processos julgados em relação aos processos distribuídos no biênio 2016/2017 e não no ano corrente	16,2

1. Não considerada alternativa “Essa meta deveria ser modificada / substituída por outra meta”.

2. Do total de respostas desta questão.

### **Meta Nacional 2 – Julgar Processos Mais Antigos**

Identificar e julgar, até 31/12/2018, pelo menos 90% dos processos distribuídos até 31/12/2016, nos 1º e 2º Graus.

A maioria dos respondentes, 71,5%, concorda que a Meta 2 contribui para a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional (Gráfico 4).

**Gráfico 4 – Percentual de respondentes que concordam que a Meta 2 contribui para a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional.**



**Tabela 3 – Motivos de insatisfação com a Meta 2.**

Dois motivos mais citados de discordância / insatisfação com a Meta 2 <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>
Devem ser excluídos da meta os processos que aguardam a realização de perícia	43,1
O percentual de processos julgados deve ser de 80% dos processos distribuídos até 31/12/2016	13,1

1. Não considerada alternativa “Essa meta deveria ser modificada / substituída por outra meta”.
2. Do total de respostas desta questão.

### **Meta Nacional 3 – Aumentar os Casos Solucionados por Conciliação**

Aumentar o índice de conciliação na fase de conhecimento, em relação ao percentual do biênio 2013/2014, em 4 pontos percentuais.

Se o índice atingir valor igual ou superior a 54%, a meta será considerada cumprida

Os resultados obtidos mostram que 63,9% dos respondentes concordam que a Meta 3 contribui para estimular a conciliação. O percentual dos que não concordam – 25,3% é o terceiro maior dentre as oito metas (Gráfico 5).

**Gráfico 5 – Percentual de respondentes que concordam que a Meta 3 contribui para estimular a conciliação e as soluções alternativas de conflito**

**Tabela 4 – Motivos de insatisfação com a Meta 3.**

Dois motivos mais citados de discordância / insatisfação com a Meta 3 <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>
O índice de conciliação deve ser aumentado em 2 pontos percentuais em relação ao percentual do biênio 2013/2014	15,3
Deve existir uma meta de aumentar o percentual de audiências de conciliação na fase de execução	11,8

1. Não considerada alternativa “Essa meta deveria ser modificada / substituída por outra meta”.
2. Do total de respostas desta questão.

Parte daqueles que acham que a Meta 3 não contribui para estimular a conciliação apontaram como motivo o fato de que a conciliação, por vezes, depender da vontade

das partes, além da conjuntura econômica do país (Anexo 3 – Descrições dos campos textuais).

### **Meta Nacional 5 – Impulsionar Processos à Execução**

Baixar pelo menos 90% do total de casos novos de execução do ano corrente

A Meta 5 foi a que teve o maior percentual de respostas negativas: 32,9% e também uma parcela considerável de respostas Não sei/Prefiro não opinar: 19,3%. Mesmo assim, 47,8% dos magistrados e servidores que responderam a enquete acreditam que essa meta contribui para impulsionar as execuções (Gráfico 6).

**Gráfico 6 – Percentual de respondentes que concordam que a Meta 5 contribui para impulsionar as execuções**



**Tabela 5 – Motivos de insatisfação com a Meta 5.**

Dois motivos mais citados de discordância / insatisfação com a Meta 5 <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>
O índice de baixa dos casos novos de execução do ano corrente deve ser 80%	44,7
O índice de baixa dos casos novos de execução do ano corrente deve ser 95%	1,1

1. Não considerada alternativa “Essa meta deveria ser modificada / substituída por outra meta”.
2. Do total de respostas desta questão.

Também para a Meta 5 cabe frisar que as respostas descritas para a alternativa “Essa meta deveria ser modificada / substituída por outra meta” incluem que o seu atingimento não depende somente da atuação da Justiça do Trabalho, que deve-se levar em conta a situação econômica atual e a falta de servidores no tribunal (Anexo 3 – Descrições dos campos textuais).

**Meta Nacional 6 – Priorizar o Julgamento das Ações Coletivas**

Identificar e julgar, até 31/12/2018, 98% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2015 no 1º Grau e até 31/12/2016 no 2º Grau

A maioria dos respondentes, 65%, acredita que a Meta 6 contribui para a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional e 14,2% discordam. Porém, cabe notar que 20,8% dos magistrados e servidores não souberam ou preferiram não opinar (Gráfico 7).

**Gráfico 7 – Percentual de respondentes que concordam que a Meta 6 contribui para a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional**



**Tabela 6 – Motivos de insatisfação com a Meta 6**

Dois motivos mais citados de discordância / insatisfação com a Meta 6 <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>
O percentual de julgamento das ações coletivas deve ser de 90%	54,4
O percentual de julgamento das ações coletivas deve ser de 100%	3,5

1. Não considerada alternativa “Essa meta deveria ser modificada / substituída por outra meta”.
2. Do total de respostas desta questão.

**Meta Nacional 7 – Priorizar o Julgamento dos Processos dos Maiores Litigantes e dos Recursos Repetitivos**

Identificar e reduzir em 2% o acervo dos dez maiores litigantes em relação ao ano anterior

Esta foi a segunda meta em maior percentual de concordância – 71,4%, ficando atrás apenas da Meta 2 (71,5%) (Gráfico 8).

**Gráfico 8 – Percentual de respondentes que concordam que a Meta 7 contribui para a gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes****Tabela 7 – Motivos de insatisfação com a Meta 7**

Dois motivos mais citados de discordância / insatisfação com a Meta 7 <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>
Não deve existir meta para os maiores litigantes	37,0
Deve existir uma meta apenas para os recursos repetitivos: julgar, no prazo de um ano a contar da publicação da decisão, 100% dos processos suspensos que versem sobre a matéria identificada (recursos afetados).	29,4

1. Não considerada alternativa “Essa meta deveria ser modificada / substituída por outra meta”.
2. Do total de respostas desta questão.

### **Metas Específicas da Justiça do Trabalho**

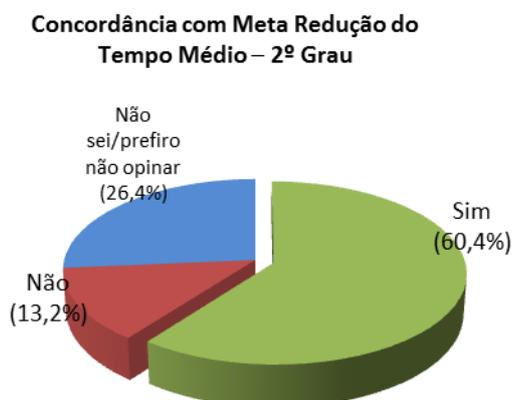
#### **Tempo Médio de Duração do Processo – 2ª Instância**

Reduzir o tempo médio, em relação ao ano base 2016, em:

- 3% para aqueles TRTs que contabilizaram o tempo médio de até 200 dias;
- 6% para aqueles TRTs que contabilizaram o tempo médio de 201 a 300 dias;
- 12% para aqueles TRTs que contabilizaram o tempo médio acima de 300 dias.

Do total de respondentes, 60,4% concordam que os percentuais propostos de redução do tempo médio de duração do processo no 2º Grau irão contribuir para a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional (Gráfico 9). Por se tratar de uma meta de 2º Grau, a maior parte dos que não omitiram opinião sobre ela são de magistrados e servidores do 1º Grau.

**Gráfico 9 – Percentual de respondentes que concordam que a Meta Específica Redução do Tempo Médio de Duração do Processo (2º Grau) contribui para a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional**



**Tabela 8 – Motivos de insatisfação com a Meta Redução do Tempo Médio – 2º Grau**

Dois motivos mais citados de discordância / insatisfação com a Meta 7 <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>
O percentual de redução do tempo médio de duração do processo deve ser 1% (tempo médio até 200 dias); 4% (tempo médio de 201 a 300 dias); 8% (tempo médio acima de 300 dias)	37,7
O percentual de redução do tempo médio de duração do processo deve ser 4% (tempo médio até 200 dias); 7% (tempo médio de 201 a 300 dias); 13% (tempo médio acima de 300 dias)	13,2

1. Não considerada alternativa “Essa meta deveria ser modificada / substituída por outra meta”.

2. Do total de respostas desta questão.

### **Tempo Médio de Duração do Processo – 1ª Instância Fase de Conhecimento**

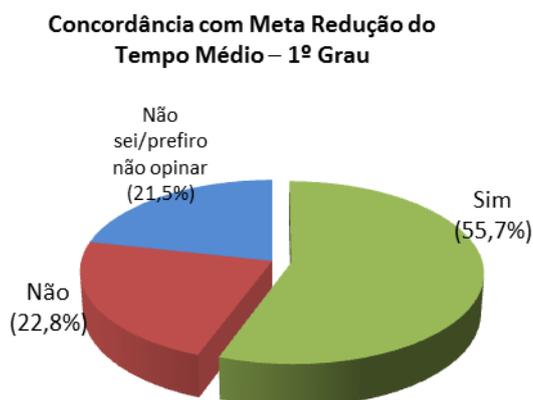
Reduzir o tempo médio, em relação ao ano base 2016, em:

3% para aqueles TRTs que contabilizaram o tempo médio de até 200 dias;

6% para aqueles TRTs que contabilizaram o tempo médio acima de 200 dias.

Para 55,7% dos participantes na enquete, os percentuais previstos na Meta de redução do tempo médio de duração do processo no 1º Grau contribuirão para a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional. Já para 22,8% a meta como proposta, não ajudará na celeridade da prestação jurisdicional (Gráfico 10).

**Gráfico 10 – Percentual de respondentes que concordam que a Meta Específica Redução do Tempo Médio de Duração do Processo (1º Grau) contribui para a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional**



**Tabela 9 – Motivos de insatisfação com a Meta Redução do Tempo Médio – 1º Grau**

Dois motivos mais citados de discordância / insatisfação com a Meta 7 <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>
O percentual de redução do tempo médio de duração do processo deve ser 1% (tempo médio até 200 dias); 4% (tempo médio acima de 200 dias)	39,9
O percentual de redução do tempo médio de duração do processo deve ser 4% (tempo médio até 200 dias); 7% (tempo médio acima de 200 dias)	4,4
O percentual de redução do tempo médio de duração do processo deve ser 2% (tempo médio até 200 dias); 5% (tempo médio acima de 200 dias)	4,4

1. Não considerada alternativa “Essa meta deveria ser modificada / substituída por outra meta”.

2. Do total de respostas desta questão.

No Anexo 2 (Tabulação das respostas) estão as respostas, com quantidades e percentuais, de todas as questões do levantamento.

### **Descrições dos campos textuais**

Para as questões nas quais deveria ser indicado o principal motivo de discordância / insatisfação com a meta existia a alternativa “Essa meta deveria ser modificada / substituída por outra meta”, com campo para a descrição da proposta.

Embora tenha tido resultado majoritário em algumas das perguntas, é fundamental constatar que boa parte desses registros não guarda relação direta com os objetivos da enquete, mas nem por isso são menos importantes. De maneira geral, destacam-se a falta de servidores e juízes do trabalho nas unidades judiciárias, o que compromete o alcance das metas, corte no orçamento da Justiça do Trabalho, algumas sugestão de outros percentuais para as metas, críticas quanto aos objetivos de serem estabelecidas metas para o Poder Judiciário, diferenças regionais, fato de que, para algumas metas, o seu cumprimento independe apenas da ação de servidores e magistrados.

No Anexo 3 deste relatório estão listadas a totalidade das sugestões apresentadas.

**Anexos**

**Anexo 1 – Questionário da “Enquete Proposta Inicial de Metas Nacionais – CNJ / 2018”**

**Enquete Proposta Inicial de Metas Nacionais – CNJ / 2018**

**Anualmente os órgãos do Poder Judiciário se reúnem para definir as metas e prioridades estratégicas para o ano seguinte. Esta enquete faz parte do processo participativo organizado pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com todos os Tribunais do país para a elaboração da Proposta Inicial de Metas Nacionais (PIME).**

**Os resultados obtidos com essa enquete embasarão a proposta a ser discutida com os demais Tribunais Regionais do Trabalho de Grande Porte e, posteriormente, a proposta consolidada a ser encaminhada ao CNJ. O processo participativo terá continuidade com outras etapas e a proposta final será submetida à aprovação no Encontro Nacional do Poder Judiciário.**

**Sua participação é muito importante.**

**Você não será identificado e suas respostas são confidenciais.**

**Você é:**

- Magistrado de 1º Grau
- Magistrado de 2º Grau
- Diretor de Vara do Trabalho
- Outro servidor do 1º Grau
- Chefe de Gabinete de Desembargador(a)
- Outro servidor do 2º Grau
- Outros. Descreva:

**META NACIONAL 1 — JULGAR PELO MENOS 90% DA QUANTIDADE DOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO DISTRIBUÍDOS NO ANO CORRENTE  
JULGAR PELO MENOS 90% DA QUANTIDADE DOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO DISTRIBUÍDOS NO ANO CORRENTE**

**Você concorda que esta meta contribui para a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional?**

- Sim
- Não
- Não sei / Prefiro não opinar

**Qual o principal motivo da sua discordância/insatisfação com esta meta?**

*Assinale apenas um motivo (o principal).*

Só responder essa pergunta sob as seguintes condições: A resposta foi 'Não' na questão anterior.

Favor escolher apenas uma das opções a seguir:

O percentual de processos julgados deve ser de 95% dos processos distribuídos no ano corrente.

O percentual de processos julgados deve ser de 85% dos processos distribuídos no ano corrente.

O percentual de processos julgados deve ser de 80% dos processos distribuídos no ano corrente.

A meta deve ser de percentual de processos julgados em relação aos processos distribuídos no biênio 2016/2017 e não no ano corrente.

A meta deve ser aumentar em 1% os processos julgados no ano corrente em relação ao ano anterior.

Devem ser excluídos da meta os processos de conhecimento cujas classes processuais requeiram decisões mais complexas, como ação coletiva, ação civil pública, etc.

Distinguir na aferição da meta os processos de conhecimento cujas classes processuais requeiram decisões mais complexas, como ação coletiva, ação civil pública, etc.

Essa meta deveria ser modificada / substituída por outra meta.

Descreva sua proposta para esta meta:

**META NACIONAL 2 — JULGAR PROCESSOS MAIS ANTIGOS**

**IDENTIFICAR E JULGAR, ATÉ 31 /12/2018, PELO MENOS 90% DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31 /12/2016, NOS 1º E 2º GRAUS**

**Você concorda que esta meta contribui para a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional?**

Sim

Não

Não sei / Prefiro não opinar

**Qual o principal motivo da sua discordância/insatisfação com esta meta?**

*Assinale apenas um motivo (o principal).*

Só responder essa pergunta sob as seguintes condições: A resposta foi 'Não' na questão anterior.

Favor escolher apenas uma das opções a seguir:

O percentual de processos julgados deve ser de 95% dos processos distribuídos até 31/12/2016.

O percentual de processos julgados deve ser de 85% dos processos distribuídos até 31/12/2016.

O percentual de processos julgados deve ser de 80% dos processos distribuídos até 31/12/2016.

Dividir a meta em: identificar e julgar 100% dos processos distribuídos até 31/12/2015 e pelo menos 90% dos processos distribuídos até 31/12/2016.

Devem ser excluídos da meta os processos que aguardam a realização de perícia.

Essa meta deveria ser modificada / substituída por outra meta.

Descreva sua proposta para esta meta:

### **META NACIONAL 3 — AUMENTAR OS CASOS SOLUCIONADOS POR CONCILIAÇÃO**

**AUMENTAR O ÍNDICE DE CONCILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO, EM RELAÇÃO AO PERCENTUAL DO BIÊNIO 2013/2014, EM 4 PONTOS PERCENTUAIS, em 2018**

Obs.: SE O ÍNDICE ATINGIR VALOR IGUAL OU SUPERIOR A 54%, A META SERÁ CONSIDERADA CUMPRIDA

**Você concorda que esta meta contribui para estimular a conciliação e as soluções alternativas de conflito?**

Sim

Não

Não sei / Prefiro não opinar

**Qual o principal motivo da sua discordância/insatisfação com esta meta?**

*Assinale apenas um motivo (o principal).*

Só responder essa pergunta sob as seguintes condições: A resposta foi 'Não' na questão anterior.

Favor escolher apenas uma das opções a seguir:

O índice de conciliação deve ser aumentado em 5 pontos percentuais em relação ao percentual do biênio 2013/2014.

O índice de conciliação deve ser aumentado em 3 pontos percentuais em relação ao percentual do biênio 2013/2014.

O índice de conciliação deve ser aumentado em 2 pontos percentuais em relação ao percentual do biênio 2013/2014.

Deve existir também meta para conciliação na fase de execução.

Deve existir uma meta de aumentar o percentual de audiências de conciliação na fase de execução.

Essa meta deveria ser modificada / substituída por outra meta.

Descreva sua proposta para esta meta:

**META NACIONAL 5 — IMPULSIONAR PROCESSOS À EXECUÇÃO  
BAIXAR PELO MENOS 90% DO TOTAL DE CASOS NOVOS DE EXECUÇÃO DO ANO  
CORRENTE**

**Você concorda que esta meta contribui para impulsionar as execuções?**

- Sim
- Não
- Não sei / Prefiro não opinar

**Qual o principal motivo da sua discordância/insatisfação com esta meta?**

*Assinale apenas um motivo (o principal).*

Só responder essa pergunta sob as seguintes condições: A resposta foi 'Não' na questão anterior.

Favor escolher apenas uma das opções a seguir:

- O índice de baixa dos casos novos de execução do ano corrente deve ser 95%.
- O índice de baixa dos casos novos de execução do ano corrente deve ser 85%.
- O índice de baixa dos casos novos de execução do ano corrente deve ser 80%.
- Essa meta deveria ser modificada/ substituída por outra meta.

Descreva sua proposta para esta meta:

**META NACIONAL 6 — PRIORIZAR O JULGAMENTO DAS AÇÕES COLETIVAS  
IDENTIFICAR E JULGAR, ATÉ 31 /12/2018, 98% DAS AÇÕES COLETIVAS DISTRIBUÍDAS  
ATÉ 31 /12/2015 NO 1ºGRAU E ATÉ 31 /2/2016 NO 2ºGRAU**

**Você concorda que esta meta contribui para a celeridade e produtividade na  
prestação jurisdicional?**

- Sim
- Não
- Não sei / Prefiro não opinar

**Qual o principal motivo da sua discordância/insatisfação com esta meta?**

*Assinale apenas um motivo (o principal).*

Só responder essa pergunta sob as seguintes condições: A resposta foi 'Não' na questão anterior.

Favor escolher apenas uma das opções a seguir:

- O percentual de julgamento das ações coletivas deve ser de 100%.
- O percentual de julgamento das ações coletivas deve ser de 95%.
- O percentual de julgamento das ações coletivas deve ser de 90%.
- Essa meta deveria ser modificada/ substituída por outra meta.

Descreva sua proposta para esta meta:

## **META NACIONAL 7 — PRIORIZAR O JULGAMENTO DOS PROCESSOS DOS MAIORES LITIGANTES E DOS RECURSOS REPETITIVOS**

**IDENTIFICAR E REDUZIR EM 2% O ACERVO DOS DEZ MAIORES LITIGANTES EM RELAÇÃO AO ANO ANTERIOR**

**Você concorda que esta meta contribui para a gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes?**

Sim

Não

Não sei / Prefiro não opinar

**Qual o principal motivo da sua discordância/insatisfação com esta meta?**

*Assinale apenas um motivo (o principal).*

Só responder essa pergunta sob as seguintes condições: A resposta foi 'Não' na questão anterior.

Favor escolher apenas uma das opções a seguir:

O percentual de redução do acervo dos dez maiores litigantes deve ser 2,5% em relação ao ano anterior.

O percentual de redução do acervo dos dez maiores litigantes deve ser 1,5% em relação ao ano anterior.

O percentual de redução do acervo dos dez maiores litigantes deve ser 1% em relação ao ano anterior.

Deve existir uma meta apenas para os recursos repetitivos: julgar, no prazo de um ano a contar da publicação da decisão, 100% dos processos suspensos que versem sobre a matéria identificada (recursos afetados).

Não deve existir meta para os maiores litigantes.

Essa meta deveria ser modificada / substituída por outra meta.

Descreva sua proposta para esta meta:

## **META ESPECÍFICA JT — TEMPO MÉDIO DE DURAÇÃO DO PROCESSO 2ª INSTÂNCIA**

**REDUZIR O TEMPO MÉDIO, EM RELAÇÃO AO ANO BASE 2016, EM:**

3% para aqueles TRTs que contabilizaram o tempo médio de até 200 dias;

6% para aqueles TRTs que contabilizaram o tempo médio de 201 a 300 dias;

12% para aqueles TRTs que contabilizaram o tempo médio acima de 300 dias.

**Você concorda que esta meta contribui para a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional?**

Sim

Não

Não sei / Prefiro não opinar

**Qual o principal motivo da sua discordância/insatisfação com esta meta?**

*Assinale apenas um motivo (o principal).*

Só responder essa pergunta sob as seguintes condições: A resposta foi 'Não' na questão anterior.

Favor escolher apenas uma das opções a seguir:

O percentual de redução do tempo médio de duração do processo deve ser 4% (tempo médio até 200 dias); 7% (tempo médio de 201 a 300 dias); 13% (tempo médio acima de 300 dias).

O percentual de redução do tempo médio de duração do processo deve ser 2% (tempo médio até 200 dias); 5% (tempo médio de 201 a 300 dias); 10% (tempo médio acima de 300 dias).

O percentual de redução do tempo médio de duração do processo deve ser 1% (tempo médio até 200 dias); 4% (tempo médio de 201 a 300 dias); 8% (tempo médio acima de 300 dias).

Essa meta deveria ser modificada / substituída por outra meta.

Descreva sua proposta para esta meta:

**META ESPECÍFICA JT — TEMPO MÉDIO DE DURAÇÃO DO PROCESSO 1ª INSTÂNCIA — FASE DE CONHECIMENTO**

**REDUZIR O TEMPO MÉDIO, EM RELAÇÃO AO ANO BASE 2016, EM:**

**3% para aqueles TRTs que contabilizaram o tempo médio de até 200 dias;**

**6% para aqueles TRTs que contabilizaram o tempo médio acima de 200 dias.**

**Você concorda que esta meta contribui para a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional?**

Sim

Não

Não sei / Prefiro não opinar

**Qual o principal motivo da sua discordância/insatisfação com esta meta?**

*Assinale apenas um motivo (o principal).*

Só responder essa pergunta sob as seguintes condições: A resposta foi 'Não' na questão anterior.

Favor escolher apenas uma das opções a seguir:

O percentual de redução do tempo médio de duração do processo deve ser 4% (tempo médio até 200 dias); 7% (tempo médio acima de 200 dias).

O percentual de redução do tempo médio de duração do processo deve ser 2% (tempo médio até 200 dias); 5% (tempo médio acima de 200 dias).

O percentual de redução do tempo médio de duração do processo deve ser 1% (tempo médio até 200 dias); 4% (tempo médio acima de 200 dias).

Essa meta deveria ser modificada / substituída por outra meta.

Descreva sua proposta para esta meta:

**Suas respostas foram salvas.**

**Obrigado por sua participação.**

**Para ler o relatório da Enquete de 2016, acesse:**  
**<http://www.trtsp.jus.br/transparencia/estatistica>**

**e clique em Publicações e Pesquisas e em seguida Relatório da Enquete:**  
**Proposta Inicial de Metas Nacionais CNJ / 2017.**

**Em 31/07/2017 será divulgado o relatório da Enquete realizada em 2017.**

**Anexo 2 – Tabulação das Respostas**

Número de registros nesta consulta:	803
Total de registros no questionário:	803
Percentagem do total:	100,00%

## Sumário dos campos para Cargo

Você é:

Resposta	Contagem	Percentagem
Magistrado de 1º Grau (A1)	112	13,95%
Magistrado de 2º Grau (A2)	7	0,87%
Diretor de Vara do Trabalho (A3)	59	7,35%
Outro servidor do 1º Grau (A5)	486	60,52%
Chefe de Gabinete de Desembargador(a) (A4)	12	1,49%
Outro servidor do 2º Grau (A6)	112	13,95%
Outros	15	1,87%
Sem resposta	0	0,00%

**Resposta**

técnico Judiciário  
 oficial de justiça  
 oficial de justiça  
 coordenador CIAO  
 Oficial de Justiça  
 Secretária de Turma  
 Coordenador Autoatendimento  
 Secretário de turma  
 Oficial de Justiça Avaliador  
 assessor  
 Secretário de audiência  
 Assessoria Jurídico-administrativa  
 servidor  
 assessor de desembargador  
 Oficial de Justiça Avaliador

## Sumário dos campos para Meta11

Você concorda que esta meta contribui para a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional?

Resposta	Contagem	Percentagem
Sim (A1)	459	57,16%
Não (A2)	235	29,27%
Não sei / Prefiro não opinar (A3)	109	13,57%
Sem resposta	0	0,00%

## Sumário dos campos para Meta111

Qual o principal motivo da sua discordância/insatisfação com esta meta? Assinale apenas um motivo (o principal).

Resposta	Contagem	Percentagem
O percentual de processos julgados deve ser de 95% dos processos distribuídos no ano corrente. (A1)	1	0,43%
O percentual de processos julgados deve ser de 85% dos processos distribuídos no ano corrente. (A2)	2	0,85%
O percentual de processos julgados deve ser de 80% dos processos distribuídos no ano corrente.	29	12,34%

(A3)

A meta deve ser de percentual de processos julgados em relação aos processos distribuídos no biênio 2016/2017 e não no ano corrente. (A4)	38	16,17%
A meta deve ser aumentar em 1% os processos julgados no ano corrente em relação ao ano anterior. (A5)	23	9,79%
Devem ser excluídos da meta os processos de conhecimento cujas classes processuais requeiram decisões mais complexas, como ação coletiva, ação civil pública, etc. (A6)	31	13,19%
Distinguir na aferição da meta os processos de conhecimento cujas classes processuais requeiram decisões mais complexas, como ação coletiva, ação civil pública, etc. (A7)	46	19,57%
Essa meta deveria ser modificada / substituída por outra meta. (A8)	65	27,66%
Sem resposta	0	0,00%

## Sumário dos campos para Meta22

Você concorda que esta meta contribui para a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional?

Resposta	Contagem	Percentagem
Sim (A1)	574	71,48%
Não (A2)	160	19,93%
Não sei / Prefiro não opinar (A3)	69	8,59%
Sem resposta	0	0,00%

## Sumário dos campos para Meta222

Qual o principal motivo da sua discordância/insatisfação com esta meta? Assinale apenas um motivo (o principal).

Resposta	Contagem	Percentagem
O percentual de processos julgados deve ser de 95% dos processos distribuídos até 31/12/2016. (A1)	1	0,63%
O percentual de processos julgados deve ser de 85% dos processos distribuídos até 31/12/2016. (A2)	1	0,63%
O percentual de processos julgados deve ser de 80% dos processos distribuídos até 31/12/2016. (A3)	21	13,13%
Dividir a meta em: identificar e julgar 100% dos processos distribuídos até 31/12/2015 e pelo menos 90% dos processos distribuídos até 31/12/2016. (A4)	8	5,00%
Devem ser excluídos da meta os processos que aguardam a realização de perícia. (A6)	69	43,13%
Essa meta deveria ser modificada / substituída por outra meta. (A8)	60	37,50%
Sem resposta	0	0,00%

## Sumário dos campos para Meta33

Você concorda que esta meta contribui para estimular a conciliação e as soluções alternativas de conflito?

Resposta	Contagem	Percentagem
Sim (A1)	513	63,89%
Não (A2)	203	25,28%
Não sei / Prefiro não opinar (A3)	87	10,83%
Sem resposta	0	0,00%

## Sumário dos campos para Meta333

Qual o principal motivo da sua discordância/insatisfação com esta meta? Assinale apenas um motivo (o principal).

Resposta	Contagem	Porcentagem
O índice de conciliação deve ser aumentado em 5 pontos percentuais em relação ao percentual do biênio 2013/2014. (A1)	3	1,48%
O índice de conciliação deve ser aumentado em 3 pontos percentuais em relação ao percentual do biênio 2013/2014. (A2)	5	2,46%
O índice de conciliação deve ser aumentado em 2 pontos percentuais em relação ao percentual do biênio 2013/2014. (A3)	31	15,27%
Deve existir também meta para conciliação na fase de execução. (A4)	21	10,34%
Deve existir uma meta de aumentar o percentual de audiências de conciliação na fase de execução. (A5)	24	11,82%
Essa meta deveria ser modificada / substituída por outra meta. (A8)	119	58,62%
Sem resposta	0	0,00%

#### Sumário dos campos para Meta55

Você concorda que esta meta contribui para impulsionar as execuções?

Resposta	Contagem	Porcentagem
Sim (A1)	384	47,82%
Não (A2)	264	32,88%
Não sei / Prefiro não opinar (A3)	155	19,30%
Sem resposta	0	0,00%

#### Sumário dos campos para Meta555

Qual o principal motivo da sua discordância/insatisfação com esta meta? Assinale apenas um motivo (o principal).

Resposta	Contagem	Porcentagem
O índice de baixa dos casos novos de execução do ano corrente deve ser 95%. (A1)	3	1,14%
O índice de baixa dos casos novos de execução do ano corrente deve ser 85%. (A2)	2	0,76%
O índice de baixa dos casos novos de execução do ano corrente deve ser 80%. (A3)	118	44,70%
Essa meta deveria ser modificada / substituída por outra meta. (A8)	141	53,41%
Sem resposta	0	0,00%

#### Sumário dos campos para Meta66

Você concorda que esta meta contribui para a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional?

Resposta	Contagem	Porcentagem
Sim (A1)	522	65,01%
Não (A2)	114	14,20%
Não sei / Prefiro não opinar (A3)	167	20,80%
Sem resposta	0	0,00%

#### Sumário dos campos para Meta666

Qual o principal motivo da sua discordância/insatisfação com esta meta? Assinale apenas um motivo (o principal).

Resposta	Contagem	Porcentagem
O percentual de julgamento das ações coletivas deve ser de 100%. (A1)	4	3,51%
O percentual de julgamento das ações coletivas deve ser de 95%. (A2)	2	1,75%
O percentual de julgamento das ações coletivas deve ser de 90%. (A3)	62	54,39%

Essa meta deveria ser modificada / substituída por outra meta. (A8)	46	40,35%
Sem resposta	0	0,00%

## Sumário dos campos para Meta77

Você concorda que esta meta contribui para a gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes?

Resposta	Contagem	Percentagem
Sim (A1)	573	71,36%
Não (A2)	119	14,82%
Não sei / Prefiro não opinar (A3)	111	13,82%
Sem resposta	0	0,00%

## Sumário dos campos para Meta777

Qual o principal motivo da sua discordância/insatisfação com esta meta? Assinale apenas um motivo (o principal).

Resposta	Contagem	Percentagem
O percentual de redução do acervo dos dez maiores litigantes deve ser 2,5% em relação ao ano anterior. (A1)	9	7,56%
O percentual de redução do acervo dos dez maiores litigantes deve ser 1,5% em relação ao ano anterior. (A2)	0	0,00%
O percentual de redução do acervo dos dez maiores litigantes deve ser 1% em relação ao ano anterior. (A3)	10	8,40%
Deve existir uma meta apenas para os recursos repetitivos: julgar, no prazo de um ano a contar da publicação da decisão, 100% dos processos suspensos que versem sobre a matéria identificada (recursos afetados). (A9)	35	29,41%
Não deve existir meta para os maiores litigantes. (A10)	44	36,97%
Essa meta deveria ser modificada / substituída por outra meta. (A8)	21	17,65%
Sem resposta	0	0,00%

## Sumário dos campos para MetaEsp2G2

Você concorda que esta meta contribui para a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional?

Resposta	Contagem	Percentagem
Sim (A1)	485	60,40%
Não (A2)	106	13,20%
Não sei / Prefiro não opinar (A3)	212	26,40%
Sem resposta	0	0,00%

## Sumário dos campos para MetaEsp2G3

Qual o principal motivo da sua discordância/insatisfação com esta meta? Assinale apenas um motivo (o principal).

Resposta	Contagem	Percentagem
O percentual de redução do tempo médio de duração do processo deve ser 4% (tempo médio até 200 dias); 7% (tempo médio de 201 a 300 dias); 13% (tempo médio acima de 300 dias). (A1)	14	13,21%
O percentual de redução do tempo médio de duração do processo deve ser 2% (tempo médio até 200 dias); 5% (tempo médio de 201 a 300 dias); 10% (tempo médio acima de 300 dias). (A2)	9	8,49%
O percentual de redução do tempo médio de duração do processo deve ser 1% (tempo médio até 200 dias); 4% (tempo médio de 201 a 300 dias); 8% (tempo médio acima de 300 dias). (A3)	40	37,74%
Essa meta deveria ser modificada / substituída por outra meta. (A8)	43	40,57%
Sem resposta	0	0,00%

## Sumário dos campos para MetaEsp1G2

Você concorda que esta meta contribui para a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional?

Resposta	Contagem	Percentagem
Sim (A1)	447	55,67%
Não (A2)	183	22,79%
Não sei / Prefiro não opinar (A3)	173	21,54%
Sem resposta	0	0,00%

## Sumário dos campos para MetaEsp1G3

Qual o principal motivo da sua discordância/insatisfação com esta meta? Assinale apenas um motivo (o principal).

Resposta	Contagem	Percentagem
O percentual de redução do tempo médio de duração do processo deve ser 4% (tempo médio até 200 dias); 7% (tempo médio acima de 200 dias). (A1)	8	4,37%
O percentual de redução do tempo médio de duração do processo deve ser 2% (tempo médio até 200 dias); 5% (tempo médio acima de 200 dias). (A2)	8	4,37%
O percentual de redução do tempo médio de duração do processo deve ser 1% (tempo médio até 200 dias); 4% (tempo médio acima de 200 dias). (A3)	73	39,89%
Essa meta deveria ser modificada / substituída por outra meta. (A8)	94	51,37%
Sem resposta	0	0,00%

### Anexo 3 – Descrições dos campos textuais

Sumário dos campos para Meta111Outro

Descreva sua proposta para esta meta:

Resposta 65

#### Respostas

Antes de instituir metas deste tipo é necessário primeiro dar condições a 1ª instância com a lotação de servidores em número suficiente para cumprimento de metas.

Acredito que para verificar as reais deficiências da justiça as correções ocorridas no 1º grau da Justiça do Trabalho (que é onde eu trabalho) deveria ocorrer sem data marcada e por muito mais que duas/três horas de um único dia por ano (que é como hoje acontece).

A justiça não depende somente de julgamentos, todos os serviços anteriores e, principalmente, os posteriores a eles são aqueles que realmente demonstram a efetividade da tutela jurisdicional

Aumentar o número de servidores e magistrados. Sem servidores não há como se bater meta. Até porque no TRT2 sequer horas extras são autorizadas.

Não há quadro de pessoal suficiente.

A grande quantidade de processos e a enormidade de pedidos que necessitam de perícia impossibilita este percentual. Em São Bernardo, a grande maioria dos processos tem por objeto pedido que necessita de perícia, o que prejudica o andamento e celeridade do processo para ser julgado no mesmo ano.

Na justiça do Trabalho, colocaram dois juizes em cada vara para poder atingir as metas. Entretanto, o quadro de servidores continuou o mesmo. Assim, a quantidade de processos que tem andamento em secretaria foi duplicado com a chegada do segundo juiz e a secretaria da vara não dá conta do serviço duplicado. Assim, alcança-se a meta de julgamento mas o processo não "anda" pois não há servidores para movimentá-los no mesmo ritmo. Lembrando que o juiz só faz as audiências e o julgamento, e todos os demais andamento e despachos são feitos em secretaria. Portanto, a meta é fantasiosa, pois o processo é julgado mas a prestação jurisdicional final não é alcançada.

Defendo que o percentual seja atrelado a condições operacionais presentes no ambiente jurisdicional.

Julgar 30% a mais de processos do que os julgados no ano anterior.

A sentença não finaliza a prestação jurisdicional. De mesma importância da sentença é a execução. De nada adianta julgar todos os processos se não for possível a execução.

Considerando o já sabido aumento do número de demandas decorrentes da crise financeira no país e as dificuldades orçamentárias dos Tribunais que atingem principalmente o primeiro grau, mormente em relação ao déficit de servidores, o percentual de processos julgados deve ser de 50% dos processos distribuídos do ano corrente, sob pena de ser inverossímil.

Meta totalmente excessiva para a realidade de uma Vara do Trabalho. Faltam servidores, recursos e investimentos.

Entendo que o percentual de 90% é muito elevada para a realidade processual x quantidade de funcionários por vara. Acredito que uma meta menor (60% a 70%) seria uma meta mais próxima da realidade levando em conta todas as fases processuais e recursos disponíveis para satisfação da prestação jurisdicional.

**SOLUCIONAR PROCESSOS QUE REPRESENTEM 90% DOS RECLAMANTES QUE LITIGARAM NO ANO CORRENTE (Estimular a litigância coletiva de interesses individuais homogêneos)**

**JULGAR 95% DAS DEMAIS AÇÕES COLETIVAS PROPOSTAS NO BIÊNIO (Estimular as ACPs sobre demandas repetitivas com ampla dilação probatória, a inclusão junto com as individuais acaba em instruções simplificadas e não privilegia os efeitos estruturais da via coletiva)**

Acredito que hoje o maior problema em relação à celeridade é a execução. De pouco adianta acelerar a fase de conhecimento se tudo fica travado na fase de execução.

A meta deveria ser específica conforme o número de servidores envolvidos e considerar as especificidades de cada tribunal. Não se pode trabalhar só com números. Qualidade é muito importante. O jurisdicionado exige resultado mas com qualidade.

Índice de 60% é factível.

Distribuir entre processos de conhecimento e execução.

A meta não faz sentido. O percentual deve variar em relação a vara. Se um juiz/servidor leva ao julgamento 50% dos processos numa vara que recebe 4000 reclamações anualmente, ele está, na verdade, trabalhando o dobro que um juiz/servidor que leva ao julgamento 100% dos processos numa vara que recebe 1000 reclamações anuais.

A meta deveria ficar entre 60 e 70%, considerando a insuficiência de magistrados. Muitas decisões são feitas em Secretaria, o magistrado do trabalho não tem condições humanas de fazer uma pauta dupla de audiência, sentença e todas as demais decisões da Vara, a menos que seja uma máquina que trabalhe 24h/dia. A exigência desproporcional de produtividade está prejudicando a qualidade da prestação jurisdicional.

A meta deve levar em consideração o estrangulamento da justiça do trabalho e o desgaste emocional e físico dos servidores. Assim, tendo em vista a redução considerável no número de servidores ativos, a meta deve ser 20% a baixo da meta do ano anterior. Criar um meta sem considerar a realidade da força de trabalho disponível e as condições que esta força se encontra representa uma precarização da justiça. Onde juizes e servidores não se detêm mais a análises precisas, apenas vislumbram números positivos. Não adianta nada priorizar apenas o julgamento a fase de conhecimento e abandonar a execução. É preciso dar atenção a execução

Quanto à celeridade processual, de nada adianta acelerar a decisão em fase de conhecimento, se não há servidores suficientes em secretaria para dar prosseguimento, de forma célere, aos trâmites pós sentença de mérito.

A meta deve levar em conta também a porcentagem de processos a mais distribuídos no ano bem como a possibilidade de proferir julgamentos sem prejuízo da qualidade. Um número maior do que a média de três sentenças por dia vira linha de montagem e prejudica a qualidade do julgamento.

A proposta de metas efetivadas estimula os magistrados a pressionar as partes para fazer acordos, agindo muitas vezes com indevida coerção e em desacordo às vontades das partes. Creio que processos resolvidos por meio de acordos judiciais não podem compor a meta.

Não há como se cumprir uma meta tão alta com corte de 40% no orçamento da Justiça do trabalho, sendo que tivemos aumento de mais de 30% da demanda no período de um ano, os Juizes contam com no máximo um assistente, e as vacâncias e aposentadorias na Justiça do Trabalho não tem a mesma reposição comparada às perdas. Fica desumano cumprir a mesma meta com condições cada vez mais precárias!

Após os diversos cortes no orçamento da Justiça do Trabalho e a consequente redução/precarização do quadro de servidores, as metas impostas pelo CNJ estão desconectadas da realidade vivenciada pelos TRTs. Ao invés de haver uma mobilização nacional, capitaneada pelo CNJ e Tribunais Superiores, a fim de recuperar os quadros e o orçamento, é exigida produtividade além do realizável.

A meta deve ser exequível de acordo com cada unidade judiciária, tendo em vista a existêntica ou não de juiz titular e a quantidade de servidores.

Além disso, deve-se parar com essa ideia de modelo "fordista" de produção de decisões/sentenças, que faz com que juizes/servidores corram apenas atrás de estatísticas em detrimento da qualidade. Muitas decisões/sentenças acabam sendo prolatadas aquém do postulado com invariável omissão de questões, pois o único foco atual do Judiciário Brasileiro é a celeridade.

É impossível o TRT2 julgar 90% dos processos distribuídos no ano corrente.

O volume de trabalho é demasiadamente grande.

As perícias demoram para ser realizadas (muitos peritos não se interessam em trabalhar para a Justiça do Trabalho, principalmente médicos).

Não há servidores suficientes para dar andamento e minutar as decisões (e é público e notório que servidores do TRT2 trabalham muito, muito mais que servidores de outros tribunais).

O sistema PJe é falho e existem processos com "erro" que ficam parados por meses, sem solução aparente .

A celeridade e a produtividade da prestação jurisdicional é diretamente proporcional à rapidez da satisfação do processo de execução.

A melhor solução é julgar, mas sim conciliar

Deve ser dada a estrutura necessária para a exigência de qualquer meta, o que não ocorre há tempos, ao menos no TRT da 2ª Região.

A meta privilegia a quantidade, sendo que o grande problema é a qualidade da prestação jurisdicional.

A meta deve ser proporcional para cada tribunal acordo com a média de processos distribuídos e a quantidade de juizes e servidores do TRT. O que se vê é o aumento de metas, aumento de distribuição de processos e um número baixo de juizes e servidores. Não se consegue atingir qualquer meta com o quadro defasado.

A meta deve ser estipulada com base no aumento da distribuição e em relação aos processos julgados no ano anterior pelo órgão do Poder Judiciário

Impossível alcançar essa meta com a carência de funcionários nas secretarias, e com as ferramentas de trabalho hoje disponibilizadas, por exemplo o sistema pje é muito lento, não há nomeação de servidores no quantitativo suficiente para a demanda. Além disso 90% tem que ser categorizado por tribunal porque 90% de um tribunal como São Paulo é bem diferente de 90% de um tribunal do Amazonas.

Também se faz necessário individualizar a complexidade de cada demanda, porque nem sempre produção implica em qualidade. Como órgão de justiça, a prestação jurisdicional não deve se basear somente em números, há de se fazer frente principalmente a qualidade do trabalho prestado, pois lidamos diariamente com famílias que dependem de suas rendas para o sustento.

A meta de julgamento não leva em consideração a pauta e o volume de distribuição, sendo muito elevada. Se a pauta está com distribuição para 6 meses, por exemplo, os processos ajuizados em julho do ano corrente só terão sua primeira audiência em dezembro, sendo impossível julgá-lo no mesmo ano. Processos distribuídos nos meses subsequentes, no caso do exemplo, também não permitem o cumprimento da meta simplesmente porque a audiência não será realizada no mesmo ano.

A meta deve levar em consideração o tamanho do Regional e a quantidade de processos recebidos e não somente o percentual. Obviamente um Regional como 2ª Região no qual sou lotada não pode ter as mesmas metas que um Regional como da 21ª Região, exemplificativamente, por serem realidades totalmente distintas.

**JULGAR ADEQUADA QUANTIDADE DOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO DISTRIBUÍDOS NO ANO CORRENTE DE ACORDO COM A CAPACIDADE LABORAL E NÚMERO DE SERVIDORES.**

Deve ser dada a estrutura necessária para a exigência de qualquer meta, o que não ocorre há tempos, ao menos no TRT da 2ª Região, onde não há assistente de juiz substituto com FC, onde não há pagamento correto de GECJ, e as Varas não tem servidores em quantidade compatível com a demanda.

Prevalência da qualidade da prestação jurisdicional e não da quantidade.

meta de majoração de julgamentos em torno de 10% dos processos distribuídos no biênio 2016/2017; deve ser levado em conta:

a) que a tramitação por vezes importa em realização de perícias técnicas/médicas (não raro conjuntamente), o que dilata o tempo de tramitação do processo. Metas de julgamento relacionadas a processos no mesmo ano, podem, de certa forma, prejudicar a qualidade da instrução da demanda;

b) o alto número de demandas distribuídas anualmente, bem como a questão do Auxílio Fixo nas Varas, o que dobra a quantidade de autos em pauta >>> maior número de julgamentos/dia >>> maior dificuldade na majoração do percentual de julgamentos

A realidade dos Tribunais é totalmente distinta. Não se pode impingir uma meta estática para todos os Regionais, posto que o volume de ações em cada qual difere.

Ademais, há que se considerar, também, a falta de servidores e magistrados, o que implica, mormente nos Tribunais de maior movimento, numa impossibilidade de dar cumprimento às metas impostas.

Celeridade e produtividade não são critérios adequados para pautar metas de julgamentos. Não há estrutura suficiente para tanto.

As metas devem ser baseadas em ESTUDOS, e não apenas serem lançadas indistintamente. Tanto mais no quadro atual em que recursos são REDUZIDOS, pela redução do orçamento destinado à Justiça do Trabalho, o que repercute em diversos pontos, inclusive, quadro de servidores, horário de funcionamento, etc. Exemplo simples: conto com uma secretária datilógrafa que já faz pauta dupla, não há como inserir mais processos em pauta, não há quem a substitua, não há admissão de novos funcionários.

Sem organização de recursos mínimos, não há que se falar em metas e mais metas.

A meta só pode aumentar se também for incrementado o número de servidores e magistrados, ou feita alguma alteração realmente significativa do PJ-e.

Além da meta dever distinguir as ações por grupo de complexidade, já que, para ações simples, é possível obter um percentual maior que 90% em um ano, ao passo que para ações complexas esse percentual se mostra inviável, outra coisa que deveria ser levado em conta é o grau de sentenças anuladas e reformadas na segunda instância. De nada adianta o magistrado julgar tudo em um ano e cumprir a meta, se a maior parte dessas sentenças acaba sendo anulada ou reformada nas instâncias superiores, o que só atrasa o processo, ao invés de adiantar.

A aferição da meta deveria tomar como base o trânsito em julgado da decisão de mérito, o que uniformizaria uma unificação da jurisprudência e de fato garantiria decisões céleres, com segurança jurídica e diminuiria a quantidade de recursos.

Outro fator é se atentar mais para a execução. De nada adianta julgar os processos se não há a efetiva entrega do direito reconhecido em sentença.

Além de distinguir na aferição da meta os processos cujas classes processuais requeiram decisões mais complexas, creio que simplesmente aumentar as metas sem ter como contrapartida meios para seu efetivo e integral cumprimento, como aumento do número de juízes e servidores em primeira instância para fazer frente à demanda cada vez maior e mais complexa de processos, inviabiliza, a meu ver, a premissa básica de que a prestação jurisdicional de qualidade não se faz apenas com o aumento do número de

processos solucionados, mas sim permitindo que juízes analisem detidamente os autos do processo, deem a devida atenção às partes e seus patronos por ocasião da produção de provas, o que é impossível de se aliar atualmente na Justiça do Trabalho.

Primeiramente, é necessário aumentar o número de servidores, Os substitutos não têm assistentes. O aumento de audiências e julgamentos exige pessoal. O Tribunal tem diminuído o número de servidores. Como pode aumentar serviço a medida que se diminui servidores? Esta conta não vai fechar nunca.

Estabelecer critérios meramente quantitativos não permite a observação de outros critérios, como p.ex. data das audiências, necessidade de dilação probatória, estrutura de secretaria, etc. As metas não deveriam ser traçadas com o julgamento, etapa final da fase de conhecimento, mas com relação aos meios de se obter um julgamento célere, como p.ex. estabelecer critérios de distribuição e FC às varas, quantidade de audiências, número e remuneração dos assistentes, quantidade de servidores nas varas, entre outros meios possíveis de se permitir uma melhor prestação de serviços para beneficiar o objetivo.

O percentual é alto, o critério não pode ser o mesmo para Tribunais com realidade distintas.

qualquer uma que levasse em conta o já gigantesco volume de trabalho dos servidores, a carência absurda de servidores, o número elevado de servidores que estão se aposentando face à proposta de reforma da previdência e o número de servidores que pedem exoneração para assunção de novo cargo público face ao baixo salário do poder judiciário em relação aos demais poderes.

Simplesmente, não deve existir nem se exigir cumprimento de meta alguma enquanto o Poder Judiciário não proporcionar os meios necessários para tanto.

Aqui no TRT2 trabalhamos há muitos e muitos anos com quadro reduzido e insuficiente de servidores e magistrados, ainda assim somos obrigados a base de chicote a cumprir essas infundáveis e intermináveis metas, metas, metas e metas.

Vincular o incremento de produtividade à ampliação do quadro de magistrados e servidores.

O TRT 2ª Região é o maior do país e tem a mesma quantidade de servidores dos outros regionais menores, então estabelecer uma meta de 90% é totalmente injusto com um tribunal que funciona no limite mínimo de servidores.

Devem ser excluídos da meta processos que demandam a realização de prova técnica pericial, pois o julgamento do feito fica pendente de "terceiro", o perito para realizar o laudo técnicos e prestar os esclarecimentos. Tal condição pode postergar o término dos feitos, sem que o juiz possa interferir diretamente para imprimir maior celeridade.

Esta meta deveria estar relacionada com a estrutura da Vara, do número de servidores e da existência de juiz auxiliar e servidor assistente de juiz e considerar a média do último triênio, e não o ano anterior.

Para aferição de metas, o CNJ e os tribunais de modo geral deveriam fazer uma triagem qualitativa dos processos. Há muitos feitos cujo encerramento é procrastinado pelas próprias partes, com testemunhas que viajam para o exterior, perícias refeitas, oitivas de diversas testemunhas para prestarem depoimentos idênticos...

A quantidade de processos a ser julgada deveria ser proporcional à realidade de cada Regional (quantidade de processos x quantidade de funcionários)

Considerando-se os altos índices de produtividade da Justiça do Trabalho, não acho produtiva a determinação de meta a ser cumprida, pois pode vir a desestimular o empenho daqueles que já vêm envidando esforços para o alcance da celeridade e efetividades dos processos trabalhistas. Além disso, é possível que a qualidade das decisões judiciais venha a piorar.

Para estabelecimento de metas deste porte, há que se ter condições para o seu cumprimento como: sistemas funcionais, servidores suficientes, mobiliário digno, equipamentos em bom estado...

A redução do orçamento da justiça do trabalho teve como consequência a impossibilidade de nomeações, o que implicou a redução da força laboral, tanto de juízes quanto de servidores. Nesse quadro, parece utópico estabelecer metas além do que é feito hoje.

Celeridade e produtividade são secundários à devida prestação jurisdicional justa; metas numéricas afastam o Poder Judiciário de seu mister.

Existe uma quantidade de processos que uma pessoa consegue julgar.

Por exemplo, se forem distribuídos 5000 processos para um único juiz, o fato da meta ser de 90% não significa que seja possível julgar 4500 processos.

Não existe a menor possibilidade desta meta ser cumprida. Na maioria das Varas do Trabalho de São Bernardo do Campo-SP, por exemplo, as audiências de instrução estão sendo marcadas para mais de 1 ano após a distribuição da ação, devido ao elevadíssimo volume de demandas, sendo que, não raras as vezes, chega-se à data da audiência de instrução sem o processo estar devidamente maduro para julgamento, principalmente por não ter sido concluída, por exemplo, a prova pericial, a qual tem consumido grande parte do tempo de tramitação dos feitos devido à notória escassez de peritos na comarca. As metas devem ser estipuladas de acordo com a realidade, considerando aquilo que é humanamente possível. Na Justiça do Trabalho pode se estipular, por exemplo, um número mínimo de audiências e sentenças por semana, por magistrado. Por exemplo, sugere-

se a a estipulação de um montante de ao menos 48 audiências e 12 sentenças, por semana. Se o magistrado estiver cumprindo este número mínimo, não deveria sofrer cobranças da Corregedoria.

A meta deve ser proporcional à força de trabalho do Tribunal, considerando-se os parâmetros nacionais estabelecidos pelo CSJT, tendo em vista que o TRT2 é, ao mesmo tempo, o Tribunal que mais recebe novas demandas e que menos servidores tem, proporcionalmente falando.

#### Sumário dos campos para Meta222Outro

Descreva sua proposta para esta meta:

Resposta 60

#### Respostas

É preciso conjugar o número de processos com a complexidade das demandas e o número de servidores. Há que se considerar ainda o diferencial entre os diversos tribunais do Brasil.

A meta é colocada de forma indistinta "processos mais antigos", sem considerar que por vezes o julgamento não é possível pois depende providência de terceiro, como perícias. Perícias médicas são o grande problema do TRT2. Para atingir os fins, deve-se fornecer os meios. Se não, os processos devem ser distinguidos de acordo com sua complexidade.

A meta deveria priorizar a verificação dos locais onde se encontram os tais processos e as justificativas para a demora em seu julgamento.

A obrigação de julgar unicamente devido a uma "meta" não inibe que o mesmo atraso ocorra posteriormente.

IDENTIFICAR E JULGAR, ATÉ 31/12/2018, PELO MENOS 90% DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2016, NOS 1º E 2º GRAUS, excluídos da meta os processos que aguardam a realização de perícia, assim como os de maior complexidade, tais como ações civis públicas.

IDENTIFICAR E JULGAR, ATÉ 31/12/2018, PELO MENOS 90% DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2016, NOS 1º E 2º GRAUS QUE ESTEJAM PRONTOS PARA TAL

Não tem como aumentar produtividade sem servidores.

O que falta constar na meta é se a porcentagem de processos julgados que pretende atingir é humanamente possível de cumprir por um assistente de juiz só na 1ª instância, porque como é de conhecimento geral, que mais de 80% dos juizes de 1ª instância não faz julgamento nenhum, só assistente que faz.

Não há quadro de pessoal suficiente.

Pelo mesmo motivo anterior.

O percentual de processos julgados não define a qualidade do serviço prestado. As metas devem ser elaboradas de acordo com a classe dos processos, sua complexidade, a necessidade de realização de perícia etc. Os processos não podem ficar parados, contudo, o julgamento feito de qualquer forma, sem observância das regras processuais e do direito material, não garante a efetividade da justiça.

Processos mais antigos devem ter prioridade mas a meta do modo como está descrita pode prejudicar a qualidade das decisões. Metas quantitativas são importantes mas não em detrimento da qualitativa. Além disso o quadro de servidores está aquém do necessário sobrecarregando todo o corpo funcional.

Defendo que metas devem ser atreladas a condições operacionais dos ambientes jurisdicionais.

Julgar pelo menos 90% dos processos distribuídos até 31/12/2016, excetuando-se os que demandem dilações probatórias complexas ou abordagem de temas complexos.

Considerando o já sabido aumento do número de demandas decorrentes da crise financeira no país em sucessivos anos e as dificuldades orçamentárias dos Tribunais que atingem principalmente o primeiro grau, mormente em relação ao déficit de servidores, o percentual de processos julgados na primeira instância deve ser de 80% dos processos distribuídos até 31/12/2016, observando-se a exclusão daqueles casos em que há perícia pendente, sob pena de ser inverossímil.

Meta totalmente excessiva para a realidade do 2 grau. Faltam servidores, recursos e investimentos.

Entendo que o percentual de 90% é muito elevada para a realidade processual x quantidade de funcionários por vara. Acredito que uma meta menor (60% a 70%) seria uma meta mais próxima da realidade levando em conta todas as fases processuais e recursos disponíveis para satisfação da prestação jurisdicional.

se estes processos estão sem julgar a tanto tempo razoável identificar o motivo pelo qual estão sem julgar e separar por classes de motivo de atraso e matéria discutida pra identificar as razões do atraso e modos de enfrentamento específico e não só pelo ano de ajuizamento.

Pelo mesmo motivo que critiquei a meta anterior. Uma coisa é julgar 90% dos processos numa vara que tem 8.000 processos antigos. Outra é julgar esse percentual numa vara que possui 1.000.

Varas com o dobro de carga de trabalho deveriam ter o dobro de servidores.

Ademais, as metas devem ser todas reduzidas tendo em vista que o presidente do TST Ives Gandra e o governo têm, na prática, reduzido o quadro de servidores da Justiça do Trabalho, mesmo isso sendo ilegal e inconstitucional. O STF, com exceção de três ministros, fez vista grossa a isso.

A partir de 2016 com a crise econômica o número de processos cresceu muito. Assim, dar conta das minutas do ano e ainda de 90% de todos os processos até 2016 é irreal. A quase totalidade das minutas de sentenças e acórdãos é feita por servidores. Ou seja, a meta se destina apenas aos servidores que estão trabalhando todos os fins de semana até para os juízes em vitaliciamento, que necessitam estar em dia com suas minutas. Assim, esta meta está totalmente descolada da realidade.

Mesmo motivo anteriormente explicitado.

Estamos com grande falta de servidores no TRT da 2ª Região. Poucos funcionários, e carga enorme de trabalho. Muitos adoecem, entram em depressão, não dão conta das pilhas infinitas de processos. Ainda por cima, estamos passando do processo físico para eletrônico, e lidando com os dois ao mesmo tempo. Proposta meta de 50% até 31/12/2016.

Não há como se cumprir uma meta tão alta com corte de 40% no orçamento da Justiça do trabalho, sendo que tivemos aumento de mais de 30% da demanda no período de um ano, os Juizes contam com no máximo um assistente, e as férias e aposentadorias na Justiça do Trabalho não tem a mesma reposição comparada às perdas. Fica desumano cumprir a mesma meta com condições cada vez mais precárias!

Após os diversos cortes no orçamento da Justiça do Trabalho e a consequente redução/precarização do quadro de servidores, as metas impostas pelo CNJ estão desconectadas da realidade vivenciada pelos TRTs. Ao invés de haver uma mobilização nacional, capitaneada pelo CNJ e Tribunais Superiores, a fim de recuperar os quadros e o orçamento, é exigida produtividade além do realizável.

**JULGAR POR METAS DE PRODUÇÃO, É NÃO TER LIBERDADE DE ANÁLISE DO PROCESSO, VAI SER UMA CORRERIA, DECISÕES QUE NÃO SÃO PENSADAS E SIM EXECUTADAS.**

Idem comentários anteriores.

A Meta deve ser proporcional à realidade de CADA unidade judiciária (= ISONOMIA).

A meta deve ser realista, qual a quantidade de processos pendentes de julgamento até 31/12/2016? Com esse número deve-se verificar uma meta factível.

Conciliar é a solução

Deve ser dada a estrutura necessária para a exigência de qualquer meta, o que não ocorre há tempos, ao menos no TRT da 2ª Região.

A meta deve ser modificada porque não há a contra partida do governo em criar novos cargos e em nomear mão de obra capacitada. Nomeação de servidores e magistrados para a função fim e meio é imprescindível para se alcançar as metas propostas. Como há atualmente déficit orçamentário para tanto, essas metas deverão ser corrigidas para não se priorizar números e perder-se a qualidade nos processos.

Esta meta só pode ser cumprida com o aumento do quadro de pessoal, uma vez que o quadro já é deficitário.

A meta deve levar em consideração o tamanho do Regional e não somente o percentual pretendido. Trabalhamos com processos nos quais há vidas de pessoas envolvidas e não somente números, portanto os processos devem ser considerados individualmente e não a produção em série.

Um Regional como 2ª Região não pode ter a mesma meta de regionais menores.

Deve ser dada a estrutura necessária para a exigência de qualquer meta, o que não ocorre há tempos, ao menos no TRT da 2ª Região, onde não há assistente de juiz substituto com FC, onde não há pagamento correto de GECJ, e as Varas não tem servidores em quantidade compatível com a demanda.

Os do ano de 2016 já estariam incluídos na meta 1: "julgar 90% dos processos distribuídos no biênio 2016/2017".

Quanto aos demais, penso que julgar 95% dos processos distribuídos até 31/12/2015 seria aceitável, pois há processos com troca de peritos, com mais de uma perícia, com carta rogatória, que, às vezes, demoram três anos ou mais para o encerramento da instrução.

Talvez, complementar com a meta: "julgar 100% dos processos distribuídos até 31/12/2012".

Devem ser criados instrumentos que visem a qualidade da prestação jurisdicional e não somente o atingimento de números.

100% dos distribuídos até 2015 e 60% dos distribuídos até 31.12.2016

As mesmas razões já esposadas na justificativa da resposta anterior.

Celeridade e produtividade não são os valores fundamentais para decisão de um processo. A estrutura é insuficiente.

Estamos com novo corte de verba para o ano que vem, com muitas aposentadorias e sem reposição de funcionários, Como ficar aumentando as metas?

A correria no atingimento da meta afeta a qualidade da prestação jurisdicional

Além dos problemas por mim mencionados na questão 1, acresça-se, sem dúvida, excluir de uma possível meta os processos que aguardam a realização de perícia.

A meta só pode ser cumprida se houver incremento no número de servidores e magistrados.

Simplesmente aumentar a meta sem ter como contrapartida meios para seu efetivo e integral cumprimento, como aumento do número de juízes e servidores em primeira instância para fazer frente à demanda cada vez maior e mais complexa de processos, inviabiliza, a meu ver, a premissa básica de que a prestação jurisdicional de qualidade não se faz apenas aumentando o número de processos solucionados, mas sim permitindo que juízes analisem detidamente os autos do processo, deem a devida atenção às partes e seus patronos por ocasião da produção de provas, o que é impossível de aliar atualmente na Justiça do Trabalho.

qualquer uma que levasse em conta o já gigantesco volume de trabalho dos servidores, a carência absurda de servidores, o número elevado de servidores que estão se aposentando face à proposta de reforma da previdência e o número de servidores que pedem exoneração para assunção de novo cargo público face ao baixo salário do poder judiciário em relação aos demais poderes.

A meta não leva em conta as especificidades de cada justiça e região. Apenas estabelece números a serem atingidos e em nome desses números e dessa meta acaba-se por atropelar ritos e fazer os servidores cumprirem metas inatingíveis quando se tem milhares de processos e poucos servidores. Muitos servidores estão se aposentando e não haverá reposição.

Simplesmente, essa meta não deveria existir, ao menos enquanto o Poder Judiciário não propiciar os meios e mecanismos para tanto. Ademais disso, cada Estado, cidade, região, etc., possui suas próprias e peculiares situações, por isso a imposição de meta nacional, engessada, sem considerar essas variáveis é um desserviço.

Vincular o incremento de produtividade à ampliação do quadro de magistrados e servidores

Não, pois esta meta é abusiva quando você observa a quantidade de servidores nas varas trabalhistas e turmas recursais. O quadro de servidores do TRT/SP é insuficiente para atender a demanda da meta exigida.

Deve ser adequada à realidade deste E. Regional - maior do país- , levando em consideração o número de processos distribuídos e o número de servidores/magistrados para a efetivação e execução das metas, e só então traçar um paralelo com os demais regionais, uma vez que aqueles não vivenciam as mesmas dificuldades enfrentadas por este tribunal.

Esta meta deve conter a identificação dos motivos pelos quais os processos ainda não foram julgados e forma de superação dos entraves, tais como perícias, adiamentos e acúmulo de serviços,

Verificar a quantidade de processos parados na primeira instância aguardando decisão dos tribunais superiores e impor metas também a esses para a solução de litígios antigos.

Para as varas, não há qualquer vantagem em represar processos do século XX...

Por outro lado, o magistrado fica amarrado a aceitar uma dilação probatória muitas vezes protelatória, com a mesma perícia sendo feita diariamente em alguns locais, por exemplo, quando a aceitação de que o magistrado imponha às partes a apresentação de prova emprestada em local reconhecidamente insalubre/perigoso (ou reconhecidamente não) aceleraria em muito a tramitação dos processos.

A quantidade de processos a ser julgada deveria ser proporcional à realidade de cada Regional (quantidade de processos x quantidade de funcionários)

As metas foram estabelecidas sem levar em consideração a redução no número de servidores em 2ª instância, o expressivo aumento no número de processos. Privilegia-se o 1º grau, sem levar em consideração que os processos do PJE em 2ª instância demandam mais tempo para serem julgados.

Além dos casos de perícia, deve-se excluir demandas de maior complexidade, tais como ações coletivas e ações civis públicas.

Idem a resposta anterior

A redução do orçamento da justiça do trabalho teve como consequência a impossibilidade de nomeações, o que implicou a redução da força laboral, tanto de juizes quanto de servidores. Nesse quadro, parece utópico estabelecer metas além do que é feito hoje.

Uma meta genérica não se coaduna com as particularidades de cada causa processual. Há de se usar critérios subjetivos na análise de cada causa, ladeadas pelos princípios constitucionais e legais e não a simplória perseguição de meta.

Não se pode criar um percentual fixo sem ter noção dos números absolutos.

Se alguém assume uma vara com milhares de processos atrasados, o fato de alguém falar que 90 % precisa ser julgado não torna a meta alcançável.

Deste modo, deveríamos trabalhar com números absolutos por magistrado.

A aferição simples pelo quantitativo não leva em consideração a complexidade dos processos por região de atuação do magistrado. Não agrega valor ao jurisdicionado, acarreta sobrecarga de trabalho aos magistrados e servidores, e precariza a prestação jurisdicional.

Do mesmo modo, é praticamente impossível que esta meta seja cumprida. É bem verdade que muitos processos de baixa complexidade (aqueles de rito sumaríssimo, por exemplo) possam ser solucionados em dois ou três meses, mas no processo do trabalho a maioria dos processos demanda muito tempo para se tornar maduro e apto ao julgamento. Isso porque tornou-se um hábito o ajuizamento de demandas com uma infinidade de pedidos. Diariamente deparo-me com processos que possuem 5, 10 e até mais de 10 pedidos, muitos deles improcedentes (é verdade), com pretensões que envolvem duas ou três perícias técnicas (médica e de engenharia, p. ex.,) mas que, mesmo assim, demandam redobrada atenção e trabalhosa apreciação por parte do magistrado, o qual agora, inclusive, submete-se à regra da chamada fundamentação exauriente (art. 489, §1º, d CPC/2015), sob pena de nulidade da sua sentença.

Portanto, repito que as metas devem ser estipuladas de acordo com a realidade, considerando aquilo que é humanamente possível em cada ramo do Poder Judiciário.

Na Justiça do Trabalho pode se estipular, por exemplo, um número mínimo de audiências e sentenças por semana, por magistrado. Por exemplo, sugere-se a estipulação de um montante de ao menos 48 audiências e 12 sentenças, por semana. Se o magistrado estiver cumprindo este número mínimo, não deveria sofrer cobranças da Corregedoria.

A meta deve ser proporcional à força de trabalho do Tribunal, considerando-se os parâmetros nacionais estabelecidos pelo CSJT, tendo em vista que o TRT2 é, ao mesmo tempo, o Tribunal que mais recebe novas demandas e que menos servidores tem, proporcionalmente falando.

## Sumário dos campos para Meta333Outro

Descreva sua proposta para esta meta:

Resposta 119

### Respostas

A meta de acordo pode acabar impulsionando os magistrados a aceitarem qualquer acordo apenas para bate-la, sem antes perceber que um acordo inadimplido gera um processo a mais na fase de execução. Os Centros de Conciliação deveriam ser mais bem utilizados e com profissionais capacitados para conciliar, pois conciliação não deve ser visto apenas para evitar uma sentença para o juiz nem um processo a mais para a fase de execução, e sim como um meio de as partes saírem satisfeitas e sem o sentimento de litígio.

a meta é muito utópica, pois não há servidores suficientes para atingir tal objetivo, estando a 1ª instância sobrecarregada de serviço e com poucos servidores para executá-las.

Conciliação não é justiça necessariamente.

A conciliação já é princípio do direito do trabalho e todo esforço para esse fim já é feito. Todavia, se as partes vão se conciliar ou não, está fora do nosso alcance, o que inviabiliza colocar como meta.

É possível estabelecer metas para "tentativas" de conciliação, por exemplo, as NUNCA metas para quantos processos devem ser conciliados. O sucesso da conciliação depende de fatores externos, como situação da economia, por exemplo.

Estabelecer meta para conciliação é retirar do judiciário sua função precípua. É claro que o juiz deve conduzir seus atos sempre voltado à conciliação entre as partes, mas o acordo é vontade das partes e não meta a ser cumprida pelo judiciário.

O atingimento desta meta não depende exclusivamente do órgão judicial, mas também das partes envolvidas, observado o cenário econômico vigente.

A meta poderia ser: redefinir os núcleos de conciliação já existentes, otimizando os trabalhos dos conciliadores de acordo com o percentual de acordos homologados.

Não me parece adequado estabelecer meta objetiva de solução de processos via conciliação. Os esforços devem se dirigir à qualificação das conciliações.

As pautas estão cada vez maiores, as ações com mais pedidos e as audiências cada vez mais intensas. Não se tem o mínimo tempo para reflexão, tampouco se vê interesse das partes em conciliação. As partes querem o processo pendente.

Não deve haver meta para conciliação

A meta deve ser aparelhar a Justiça do Trabalho, melhorando o PJE aumentando o número de servidores nas varas do trabalho.

Não deveria ser uma meta porque para cumprimento desta meta não é suficiente somente ato judicial, mas participação intensa das partes

Penso que há evidente equívoco o Tribunal fazer proposta de meta com base em porcentagem, apenas. Porque olvidou de verificar o que significa essa porcentagem em relação à equivalência em quantidade de processos, bem como dificuldades e especificidade de cada um deles. A Proposta de Meta não deve ser com base só em números, a exemplo de porcentagem do total, que sabe Deus qual é essa quantidade ! Aliás, tampouco pode considerar que um processo é apenas 01, existem processos que têm mais de 10 volumes, a pergunta que não quer calar é pode considerar o julgamento desse processo de mais de 10 volumes como um julgamento de um processo comum ? ! Não somos máquinas, não se trata de fazer um serviço exatamente igual a outro, por exemplo fazer um parafuso, não podemos considerar que sempre será feita por mesmo tempo ? Como pode esperar que uma vara de 05 funcionários façam mesmas quantidades de serviços de 15 funcionários ? Como pode uma Vara que tem pouco acervo ter mesma quantidade de servidores de uma Vara que tem acervo de 5 mil processos, por exemplo ? Alguém já fez Proposta de Meta, com base nessas variantes ? Não somos máquinas, cada processo é um processo diferente, não é fazer parafusos exatamente iguais por uma máquina !

Conciliação - Execução. Se a reclamada não paga, o Juízo não pode acelerar o procedimento.

O aumento dos índices de conciliação contribuem para o aumento da litigiosidade. Os valores acordados, via de regra, são inferiores aos valores realmente devidos. Tal situação contribui para que a legislação trabalhista não seja respeitada, uma vez que descumprir os direitos do trabalhador resulta nas mencionadas vantagens econômicas trazidas pela conciliação. Sendo assim, a meta deveria ser invertida, para que, gradativamente, os índices de conciliação fossem diminuindo. Trata-se de uma medida de longo prazo.

É impossível fixar aleatoriamente percentual desejável de conciliação.

Medidas alternativas, como a quase imposição da conciliação - visto a precariedade em atender a demanda de processos em tribunais como da 2ª região contribui para a sensação de demora excessiva na resolução dos conflitos levando a conciliações a fim de aumentar a celeridade do processo - e outras medidas, que na verdade contribuem para a perda de direitos por parte dos trabalhadores, visto que sempre acabam cedendo para não perder o pouco a que tem direito, sem o devido processo legal. Ao invés do aumento da estrutura jurisdicional para o atendimento justo e adequado aos trabalhadores.

Colocar simplesmente metas sem saber das peculiaridades dos processos que tramitam em cada comarca é equivocado. Cada cidade possui processos bem diferentes uns dos outros. Por isto, colocar meta de conciliação em cidades em que as empresas estão saindo, resultará em mais execução, pois as empresas não irão honrar. O que tem de ser estabelecido é um princípio para que todo o Tribunal seja mais enfático nas conciliações e não simplesmente mandar fazer.

Meta de conciliação não deveria existir, pois serve para pressionar o trabalhador hipossuficiente.

Conciliação, no atual momento econômico, se torna quase inviável, portanto se O ÍNDICE ATINGIR VALOR IGUAL OU SUPERIOR A 50%, a meta deveria ser considerada cumprida.

Defendo que as metas devem se ater ao ambiente operacional reinante no meio jurisdicional acima de tudo.

Considerando que conciliação não depende exclusivamente do Poder Judiciário.

Na minha vara, tentamos em vários processos simples (período de contrato pequeno, sem pedido de vínculo, etc) primeiro acordo em Audiência de conciliação ( Cejusc), restando infrutífero agendamos uma Audiência. Vários processos na fase de execução mandamos para o Cejusc. E por último, tem a semana da Conciliação. Entendo que o procedimento adotado é o suficiente. Forçar mais conciliação não trará benefícios para agilidade e eficiência da prestação jurisdicional por trazer apenas trabalho sem resultado. Talvez o interessante como meta é estimular uma audiência de conciliação para todos os processos simples distribuídos, salvo os casos específicos que cada secretaria sabe que não sairá acordo ( ré nunca faz, etc) e estimular cada vara encaminhar para ao Cejusc, se houver, ou na própria vara agendar uma audiência de conciliação em execução.

DE NADA ADIANTA AS PARTES A FAZEREM ACORDO, SE DEPOIS O MESMO NÃO É PAGO. ABSOLUTAMENTE INEFICAZ FAZER ACORDO, QUE DEPOIS TERÁ QUE SER EXECUTADO

Entendo que as conciliações devam ser estimuladas, mas não por meio de metas.

A meta deveria levar em consideração o percentual de acordos realizado por cada unidade jurisdicional. Afinal, a dificuldade da vara em cumprir a meta será proporcional ao índice de acordos que já realize. Em outras palavras, é injusto cobrar de quem concilie 50% dos processos na fase de conhecimento a mesma meta de outro que realize apenas 5% de acordos.

Aumentar os Centros de Solução de Conflitos, com triagem independente, por esses Centros, de processos mais propensos a acordo (pelo rito ou reclamado), a fim de aumentar o índice de conciliação na fase de conhecimento.

Entendo que o percentual de 90% é muito elevada para a realidade processual x quantidade de funcionários por vara. Acredito que uma meta menor (60% a 70%) seria uma meta mais próxima da realidade levando em conta todas as fases processuais e recursos disponíveis para satisfação da prestação jurisdicional.

Metas para conciliação irão implicar em perda da qualidade dos acordos. Muitas partes se sentirão forçadas a fazer acordo. Além disso, a taxa de acordo inadimplidos está muito alta.

Trata-se de instrumento de solução de conflito que independe da vontade da JT. Não se estabelece meta sobre aquilo que não seja algo que você QUEIRA e POSSA mudar. O processo de conciliação é ferramenta de solução de conflitos e não um fim em si mesma. A meta deveria ser relacionada a quantidade de processos submetidos a conciliação antes de audiência: Realizar audiência de conciliação em 50% dos processos de conhecimento individual. (ou algo assemelhado)

Conciliação no processo do trabalho, ainda mais na fase de conhecimento, tem caráter de renúncia e deve ser levada a termo com restrições. Deve ser pelo objeto do processo, sem dispensar a quitação integral do FGTS e recolhimentos previdenciários (o que não se dá na prática, pelo menos aqui na 2ª região) e entrega de alvarás para saque do FGTS e seguro desemprego. Estas obrigações são, via de regra, incontroversas e não devem estar incluídas no acordo. O mesmo se dizendo sobre parcelamento de verbas rescisórias devidas de forma incontroversa. Que não podem e não devem ser incluídas no acordo.

A meta nem deveria existir, por depender essencialmente da vontade e do livre arbítrio de terceiros. Esforços já são feitos pela conciliação (até porque interessa a todos reduzir a quantidade de sentenças e acordãos), de modo que simplesmente aumentar a pressão sobre servidores e magistrados não fará a "mágica" de mudar a mentalidade da população.

O grau de inadimplência hoje é tão grande, que considero que forçar acordos, para aumentar a meta, sem que as partes possam cumprir pouco impacto efetivo causará na execução

Nem todos os servidores ou juízes possuem capacidade de conciliar. O país vive rotineiramente numa corda bamba, afetando diretamente a economia e conseqüentemente a possibilidade das empresas possuírem verba para realização de acordos.

A formalização do acordo não depende apenas do juiz, mas sim da vontade das partes e da capacidade financeira da ré em arcar com os custos do acordo no momento em que ele é proposto. Difícil impor uma meta que não depende de si para realizá-la. Poderia ser substituída por ações que visem a solução de processos com a mesma reclamada, tanto na fase de conhecimento quanto na de execução.

Deveria haver preocupação com a porcentagem desses acordos que são efetivamente cumpridos ou apenas se conseguirá aumentar o número de acordos inadimplidos.

O estímulo da conciliação não se dá meramente pela fixação de uma meta. Deve ser estimulado com o preparo dos envolvidos e meios adequados para tanto.

Hoje vemos no Poder Judiciário, lamentavelmente, uma exclusiva preocupação com estatística, em que pese a celeridade seja fundamental para a ENTREGA ADEQUADA do DIREITO buscado pela SOCIEDADE - a qual deve ser a prioridade em todo este processo.

Conciliação depende do interesse das partes, pelo que não pode ser Meta.

Solução dos conflitos seja por conciliação ou por julgamento

A cada dia obter conciliação está mais difícil

As metas devem ser reduzidas tendo em vista que o presidente do TST Ives Gandra e o governo têm, na prática, reduzido o quadro de servidores da Justiça do Trabalho, mesmo isso sendo ilegal e inconstitucional. O STF, com exceção de três ministros, fez vista grossa a isso. Logo, a meta deve ser 5 a 10% a menos, pois os servidores têm se aposentado sem reposição.

Na minha opinião, a conciliação prejudica, na maioria das vezes, os direitos do trabalhador.

Acho que a celeridade na solução do processo deveria ser buscada de outras formas.

Índice de conciliação já é compatível com a distribuição processual e a quantidade de processos resolvidos

A conciliação é a melhor solução, mas não deve ser tratada em termos de meta. O que conta, em primeiro lugar, é a pessoa que está lutando por seu direito, seja reclamante ou reclamada.

meta deve ser de 52%, um crescimento de 4%, nas condições atuais apenas leva à precarização da Justiça

Não é adequado haver metas para conciliação, que depende de outros fatores.

Não concordo com a conciliação trabalhista, sempre o empregado que deixou de receber a devida contraprestação deve abdicar de seu direito para conciliar. A fiscalização preventiva deveria prevalecer para solucionar este problema social

Não adianta haver meta se a empresa não tem suporte para quitar seu débito naquele momento. O resultado da meta não depende da vontade do magistrado nem do servidor. A colocação de processos em pauta de conciliação apenas altera a rotina da Secretaria da Vara, atrapalhando a pauta normal dos demais processos, que também têm a sua meta própria. A meta seria lotar somente servidores que efetivamente estão comprometidos com o trabalho e não sobrecarregar os que fazem jus ao que recebem.

Tenho dúvidas se forçar metas de conciliação é uma boa solução!

A Justiça do Trabalho já tenta a conciliação à todo instante durante a fase de conhecimento, para aumentar os casos de conciliação deveria haver mais estímulo às partes para conciliar, porque isso é algo que não depende só do Magistrado.

Essa meta não deveria existir. É a face da atual mercantilização da Justiça do Trabalho.

Pelo mesmo motivo: falta de funcionarios. Proponho manter a meta atual.

Na atual conjuntura econômica, forçar o aumento de acordos implicaria coação judicial para que trabalhadores renunciassem aos seus direitos, já que a capacidade de pagamento das empresas está cada vez mais reduzida. Se a preocupação é meramente estatística, pode-se manter a meta. Se não for, proponho que seja excluída até a retomada do crescimento econômico no país.

**JULGAR COM NÚMERO ESTIPULADO, ESCRAVIZA.**

A conciliação ocorre a critério das partes, não cabendo ao juízo impor a celebração do acordo.

Atualmente, o juízo já se posiciona no sentido de buscar a conciliação.

Impor metas de conciliação poderia trazer prejuízos na celebração de acordos não favoráveis ao reclamante.

Não acredito que meta de conciliação contribua para a melhoria na prestação jurisdicional.

Aperfeiçoar mecanismos de conciliação, sobretudo, visando a solução de processos cujas classes processuais requeiram decisões mais simples. Obs: a conciliação deve ser compreendida como uma oportunidade de solução do litígio; e não como uma meta a ser cumprida, como índices pré-definidos.

Com a crise instaurada no país, é evidente que as empresas não estão abertas à conciliação.

Muito dificilmente essa meta seria alcançada.

Entendo que a simples fixação de meta de conciliação por si só, não contribui para o aumento da conciliação e sim a criação de uma política de conciliação que tornem claras as vantagens destas, bem como a celeridade na resolução de conflitos por essa forma de resolução

A pergunta é sem efeito. Se a conciliação aumentar logicamente ela será benéfica. A questão se volta para o incremento e capacitação da estrutura dos TRTs e valorização do pessoal envolvido na atividade. É inócuo aumentar metas sem a melhora das condições de trabalho.

Deve ser dada a estrutura necessária para a exigência de qualquer meta, o que não ocorre há tempos, ao menos no TRT da 2ª Região.

Não é possível atribuir meta de conciliação com o país em crise. O índice de conciliação diminuiu absurdamente desde o início da crise.

A conciliação só deve acontecer se for vantajosa para as duas partes, não pode ser uma meta do magistrado, porque se ele insistir para atingir metas pessoais o resultado pode ser prejudicial para uma das partes e geralmente o prejudicado é o empregado abrindo mão de direitos que não gostaria de abrir.

A conciliação ocorre ou não a critério das partes. O juiz já faz o papel conciliatório determinado pela lei.

O estímulo à conciliação como um fim em si mesmo é deletério à efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, porque incentiva o empregador ao descumprimento das mais básicas normas trabalhistas, ante a ciência de sua possível monetarização (com desconto!) em sede de conciliação. Minha proposta é não existir essa meta.

Não deve existir meta para índice de conciliação.

Não deve existir meta para conciliação já que seu atingimento não depende só do magistrado.

A meta de conciliação não deveria existir, pois depende mais das partes para realizar o acordo, mas deveria continuar com as campanhas e núcleos de conciliação.

A conciliação tem a ver também com conjunturas econômicas. Em tempos de crise os níveis de composição são reduzidos e "forçar" acordos retira a credibilidade do Poder Judiciário.

Acoplada a tal meta deve vir a ideia de aumento de pessoal para fazer tais tarefas. A proposição de meta sem a previsão de estrutura para alcançá-la é algo que se torna inócuo, tendo em vista a falta de pessoal nos tribunais e o assoberbamento do primeiro grau.

Deve ser dada a estrutura necessária para a exigência de qualquer meta, o que não ocorre há tempos, ao menos no TRT da 2ª Região, onde não há assistente de juiz substituto com FC, onde não há pagamento correto de GECJ, e as Varas não tem servidores em quantidade compatível com a demanda.

Considerando que a efetividade da conciliação depende da vontade das partes, meta para o aumento do índice de conciliação para o Judiciário parece medida descabida. Melhor seria se a meta fosse quanto ao aumento do número de audiências de conciliação, seja na fase de execução, como na de conhecimento, tal como: AUMENTAR A QUANTIDADE DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EM RELAÇÃO AO PERCENTUAL DO BIÊNIO 2013/2014, EM 4 PONTOS PERCENTUAIS, em 2018.

O incentivo à conciliação deve ser visto com cautela para que não sejam estimulados acordos prejudiciais ou que visem utilizar a Justiça do Trabalho como órgão homologador.

Acho esta meta inútil na vida real. Só serve para números. Forçar a conciliação, significa que os juizes estão trabalhando de forma errada? Conhecendo a Justiça do Trabalho acho absurda a ideia desta meta, lembrando que a conciliação já é priorizada pela maioria dos juizes, ao menos em São Paulo.

considerar o índice de provável inadimplemento das conciliações realizadas na fase de conhecimento, que, não raro, tem sido bem expressivo.... bom efeito estatístico, mas nem sempre de muito efeito prático

Gostaria muito de obter um índice de 100% de conciliações. Todavia, o resultado satisfatório não depende apenas do meu empenho: há empresas que, terminantemente, se recusam a acordar.

Ademais, não se pode ignorar a grave crise financeira e política que assola o País, sendo que muitos empregadores sequer tem condições de arcar com o pagamento das verbas rescisórias.

É possível valorizar a conciliação, criar espaços adequados como núcleos de conciliação, promover cursos e treinamento para Magistrados. Entretanto, não é possível estipular uma meta que depende de terceiros para ser cumprida. São as partes que devem concordar com esse tipo de meta, pois elas se conciliam.

Devem ser realizados ESTUDOS para lançar uma plausibilidade da meta a ser fixada. Não há como lançar meta de conciliação que despreze o momento econômico pelo qual passa o País, inclusive com empresas de grande porte lançando mão de pedidos de recuperação judicial, repercutindo em empresas menores vinculadas.

Normalmente é feita a proposta de conciliação, porém muitas vezes o magistrado força o acordo de maneira constrangedora para a reclamada. Isso ocorre muito em processo de conhecimento quando não se sabe ao certo se o reclamante fez o pedido juridicamente correto.

A conciliação depende muito da conjuntura econômica do país. Em tempos de crise, seu percentual cai drasticamente. Depende também do interesse das partes.

Estabelecer um percentual de acordos a serem realizados, e a cada nova meta ir subindo esse percentual, pode causar mais dano do que ganhos. Os juizes se sentirão pressionados a realizar uma quantidade de acordos apenas para atingir a meta, o que pode comprometer drasticamente a qualidade do trabalho.

Acordos em prejuízo dos direitos do jurisdicionado, que muitas vezes não são cumpridos e geram execuções do mesmo jeito.

Deveria haver um estudo mais aprofundado sobre a efetividade real dos acordos celebrados e do custo/benefício das "semanas de conciliação" e se buscar implementar melhores técnicas de diálogo e acordo nas audiências, e não metas quantitativas.

Não deve haver meta para conciliação. A conciliação deve ser incentivada, deve haver mecanismos de efetivação mas não com metas que "forcem" acordos que ou são ruins para o trabalhador ou não são cumpridos, aumentando o número de processos executivos sem solução.

Como Diretora de Vara tenho notado que a criação da Meta em nada altera o número de conciliações. O trabalho que as Secretarias acabam tendo na elaboração das Semanas de conciliação/Execução não compensa o percentual de conciliações alcançadas.

Não existir qualquer meta para conciliação

Não vejo como aumentar as metas sem ter como contrapartida meios para seu efetivo e integral cumprimento, como aumento dos núcleos de conciliação e de servidores devidamente habilitados para auxiliar os Juízes nesta tarefa.

Assim, diretamente proporcional as metas a serem cumpridas deverá ser o incremento de pessoal para possibilitar seu cumprimento.

A conciliação não depende somente do poder judiciário, mas principalmente das partes e da situação econômica que envolve o país. É inviável atribuir-se uma meta a alguém que não pode cumpri-la por si próprio. No mais, a Justiça Trabalhista notoriamente já envida esforços diários na busca da conciliação, desde sempre.

Não deve haver meta para conciliação, vez que não depende de esforço exclusivo do magistrado e/ou conciliador. Não se configura razoável a estipulação de metas cujo resultado dependa da vontade terceiros.

Evitar proceder a conciliações que, na verdade, não passam de uma homologação de rescisão contratual, porque, além de ser o chancelar de uma conduta manifestamente ilegal, incentiva a distribuição de ações com essa finalidade e o descumprimento contumaz da legislação para posterior celebração de acordo muito aquém daquilo que era realmente devido ao longo do contrato de trabalho. Além de indesejável esse fomento do ponto de vista da justiça, acarreta um aumento significativo de trabalho para Tribunal, que se torna verdadeiramente um órgão homologador de rescisões, abrindo mão, inclusive, de sua dignidade. Nesse ínterim, julgar para condenar a ré a pagar o que realmente é devido desestimula o descumprimento contumaz da legislação trabalhista, o que, por sua vez, diminuirá a quantidade de demandas ou, no mínimo, diminuirá a sua complexidade.

Não adianta estabelecer metas de conciliação. O Juízo de primeiro grau já se esforça para conciliar o máximo possível. Uma meta não faria com que fosse possível aumentar os número, apenas obriga o Magistrado a buscar conciliações cegando-se a possíveis fraudes e renúncias, e não propriamente a transação.

Simplesmente, essa meta sequer deveria ser cogitada. Não se pode exigir conciliação a qualquer custo. Os jurisdicionados têm direito a uma decisão meritória, ainda que desfavorável, mesmo que seja para emoldurá-la. A ideia de justiça em números é um erro grosseiro e sem precedentes, o tempo está demonstrando isso a quem quer enxergar e ver.

Impor uma meta cujo resultado não depende apenas do Judiciário, mas principalmente da vontade das partes litigantes em conciliar não me parece razoável. Não creio que essa meta estimule a conciliação.

..

Não incentivar a conciliação, que só prejudica o trabalhador (pois o mesmo acaba aceitando qualquer migalha)

Indevida a utilização do parâmetro "quantidade de conciliação" em atividade que envolve pretensão resistida

Aumentar o número de audiências com conciliadores qualificados, podendo o processo se encontrar em qualquer fase processual.

A meta "AUMENTAR O ÍNDICE DE CONCILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO, EM RELAÇÃO AO PERCENTUAL DO BIÊNIO 2013/2014, EM 4 PONTOS PERCENTUAIS, em 2018" nos leva ao questionamento: "como aumentar o número de acordos? colocando uma meta de acordo? havendo meta de acordos, não estaríamos induzindo a um cenário que para alcançar esse resultado, os conciliadores/magistrados forçariam as partes conciliarem, a final o acordo é entre as partes? deve ser uma transação entre as partes?".

Pois bem, a solução está na quantidade de audiência e a qualidade dos profissionais em tais audiências, sejam conciliadores ou magistrados, com treinamentos para alcançar métodos que auxiliem as partes ao caminho do acordo e não um meta que os levem a induzirem as partes ao acordo.

Não deve haver meta alguma, pois a conciliação não é um fim em si mesma e não deve ser perseguida a qualquer custo.

Incremento da capacitação de conciliadores.

A conciliação da forma proposta e colocada anualmente **não relata a verdade dos acordos** e dos fatos, posto que não são equiparados aos valores **diariamente feitos pelos juízos nas Varas**. Há que considerar que em cada Vara, pelo menos **na minha, nesses quase 22 anos** e magistratura o que se prepondera é a Conciliação, e somente na impossibilidade dessa a instrução. Portanto, fazer com que toda a Secretaria se mobilize para mudar o curso do serviço apenas para tal fim, a meu ver não traz o benefício

buscado, porque deixam de ser realizados outros serviços necessários para a montagem dessa semana e todos os dias são realizados muitos acordos por todos os juízes de primeira instância que se computados mensalmente talvez ultrapassem numericamente o momentante da semana da Conciliação

Tal meta prevê um aumento sem levar em conta a capacidade das partes

Entendo incabível estabelecimento de metas neste caso porque a conciliação depende da vontade das partes e não exclusivamente dos esforços de juízes e servidores.

Não há conciliação se a parte se sente coagida para fazer um acordo

Deve ser adequada à realidade deste E. Regional - maior do país- , levando em consideração o número de processos distribuídos e o número de servidores/magistrados para a efetivação e execução das metas, e só então traçar um paralelo com os demais regionais, uma vez que eles não vivenciam as mesmas dificuldades enfrentadas por este tribunal. O índice de conciliação não depende exclusivamente do serviço forense, logo a própria ideia de meta neste sentido parte de premissa equivocada.

A conciliação é sem dúvida a melhor solução para a lide. Contudo, para que seja efetivada, é requisito indispensável a vontade das partes. Estabelecer meta para solução de conciliação transfere ao Magistrado uma pressão inadequada, que pode comprometer a qualidade da conciliação, mormente considerando o volume de audiências diárias e o intervalo exíguo de 10 mim entre elas.

Entendo que na Justiça do Trabalho a conciliação já é buscada e tratada com prioridade absoluta, de forma que não vejo sentido em estabelecer meta para conciliação, sob pena de prejuízos para o jurisdicionado.

45%, eis que conciliação depende da vontade das partes.

Conciliação depende muito mais da vontade (e razoabilidade) das partes que do juiz. Não faz sentido impor meta às Varas quando não depende delas o resultado...

Sou contra forçar a conciliação. Na maioria das vezes, é bem conveniente para quem deve, ou seja, o empregador, prejudicando os direitos de quem tem a receber.

A meta não contribui para estimular conciliação. Conciliar não depende apenas de magistrados e servidores, mas principalmente da vontade e condição econômica das partes. Por vezes, essas semanas conciliatórias só fazem atrasar pautas normais e, não raro, os responsáveis pelas pautas só incluem processos que já sabem que serão conciliados. Acho que essa cultura conciliatória é válida e deve ser estimulada. Contudo, fixar meta em algo que não depende de magistrados e servidores é absolutamente despropositado.

O percentual de 54% é elevado e fora dos padrões médios atuais de conciliação em fase de conhecimento. Para o atingimento da meta, corre-se o risco de ignorar a segurança jurídica, em busca de qualquer atitude em nome da conciliação.

O percentual de 40%, na minha opinião, é mais razoável.

Fui objeto de ação trabalhista por uma ex-empregada doméstica. A juíza, sem sequer ler os autos, decidiu que eu deveria pagar a reclamante "no mínimo um salário por ano de trabalho". Intimidou, até fazer o acordo como ela queria, sob pena de pesada condenação. Vi na pele a forma da conciliação na JT, o que abominei. Detalhe: todos os direitos de minha ex-empregada estavam quitados.

O intuito dos acordos em processos judiciais é a efetiva solução do processo, com satisfação de ambas as partes, ainda que parcial. Nesse sentido, não vejo como positiva a fixação de metas de conciliação.

Idem a primeira resposta

Acordos são de livre estipulação entre as partes, amparada pela legislação em vigor, não há de se falar em metas para o juiz tendo a vista a obtenção de acordos entre as partes pois este é mero intermediador, sem poder decisório neste quesito.

A meta pode ser abusiva, pois impõe o aumento de conciliação a qualquer custo.

A conciliação é uma atividade das partes, sendo o juiz um intermediador que auxilia na solução do litígio pelas próprias partes interessadas.

Acho que a imposição de aumentos em pontos percentuais das metas isolados de um contexto visa somente o aumento da produtividade, sem considerar a realidade de cada justiça/processo. Fazer campanhas que estimulem a conciliação é salutar, agora aumentar metas em pontos percentuais simplesmente para falar que melhorou em relação ao ano anterior trata-se apenas de estatística para inglês ver.

Não adiante apenas criar metas se elas não podem ser cumpridas. As empresas estão em crise, o que obsta a possibilidade de acordo em diversos casos. Essa meta deveria ser diminuída para se adequar à realidade.

A crise financeira tem reduzido muito as possibilidades de conciliação por parte das empresas. É impossível aumentar o número neste cenário atual. Muitas empresas não têm conseguido sequer realizar o pagamento de verbas rescisórias.

Não é possível definir tal meta uma vez que a conciliação não depende apenas do Magistrado.

A meta deve ser proporcional à força de trabalho do Tribunal, considerando-se os parâmetros nacionais estabelecidos pelo CSJT, tendo em vista que o TRT2 é, ao mesmo tempo, o Tribunal que mais recebe novas demandas e que menos servidores tem, proporcionalmente falando.

## Sumário dos campos para Meta555Outro

Descreva sua proposta para esta meta:

Resposta 141

### Respostas

A menos que seja definido um modo de haver prescrição na Justiça do Trabalho, não tem como baixar processos cujo o executado não possui meios para quitar o crédito do exequente,

As execuções são morosas pois muitas vezes os executados não possuem bens, não são localizados ou repassaram todo seu patrimônio para terceiros. Mesmo com todas as ferramentas que o TRT possui, a maioria das execuções são impossíveis de serem finalizadas.

Lotar as varas da 1ª instância com servidores em número suficiente para cumprimento de metas.

Todos os atos executórios de ofício já são feitos pela Vara. O fim da execução não depende esta Justiça, e sim da existência de bens do executado. Não há como colocar uma meta em algo que não está em nosso alcance.

Existem execuções que dificilmente serão finalizadas.

A meta deveria ser substituída por 50%

A efetividade da execução depende da localização de bens e valores, o que foge da alçada das Varas do Trabalho.

Como o Judiciário pode ser culpado pela ocultação de patrimônio ou até mesmo ausência total dele? Pode-se estabelecer metas sobre uso dos convênios de execução, por exemplo, metas para EFETIVA criação dos núcleos de pesquisas patrimoniais em tamanho condizente com a realidade do regional, mas como pode ser estabelecida meta para baixar execuções? Em varas em que são realizados todos os convênios, inclusive CCS e SIMBA, sem sucesso, como reduzir as execuções? Sem falar nas alterações legislativas quanto à responsabilização patrimonial que virão com a reforma trabalhista, que engessarão as execuções.

É entendimento das cortes trabalhistas superiores que não se aplica prescrição intercorrente na execução. De outro lado, a legislação vigente não autoriza baixa dos autos pela ausência de patrimônio dos executados. Esta meta é excelente, mas desde que respaldada pelas instâncias superiores.

A redução do quantitativo de processos na fase de execução não depende exclusivamente dos atos de ofício praticados pelo Juiz haja vista que há verdadeiros "foragidos da Justiça", devedores que não pagam o crédito exequendo. Os bons pagadores simplesmente pagam a vista ou em parcelas, já os inadimplentes simplesmente não pagam. As pesquisas eletrônicas poderiam ser feitas pelos advogados, cabendo-lhes a indicação dos bens a serem penhorados.

Meta excessiva. O sucesso nas execuções está relacionado a muitos fatores que independem da atuação da Vara.

O índice de baixa dos casos novos de execução do ano corrente deve ser 80%. Além disso, devem ser excluídos processos de maior complexidade, tais como execuções contra pessoas físicas, pequenos comércios etc

A meta de alcançar altos índices de processos à execução faz com que as secretárias ignorem as prerrogativas do credor (autor do processo). Dessa forma as secretárias passam a deixar em segundo plano as necessidades do credor e simplesmente baixam o processo sem sequer o autor tenha recebido o que lhe cabe.

há um número limitado de servidores para que seja viável o impulso aos processos de execução.

há muitos convênios a serem feitos e baixo número de servidores nas varas.

A meta de impulsar os processos de execução é interessante, mas inicialmente deve-se verificar a quantidade de servidores/volume de serviços diário e até mesmo autorizar a

realização de horas extras, para posteriormente verificar se tal meta tem condições reais de ser atingida.

Não tenho proposta, apenas ressalto que não depende do Judiciário para a execução ser eficaz, principalmente neste momento de instabilidade na economia do país. Ainda que ao Judiciário tenham sido oferecidos vários tipos de convênios para utilização (BacenJud, RenaJud...), a execução não depende apenas da utilização destes, porque na maioria dos casos em que chega nesta fase (utilização dos convênios) o executado já não tem patrimônio para responder à execução. Portanto, não há como "baixar" execução por meta. ESGOTAR MEIOS EXECUTÓRIOS EM PELO MENOS 90% DO TOTAL DE CASOS NOVOS DE EXECUÇÃO DO ANO CORRENTE

A atual estrutura de pessoal da Vara não possui condições de cumprir metas tão rigorosas.

Esta meta muitas vezes não é possível ser cumprida pela inúmeras execuções frustradas que enfrentamos

Acho que quem faz Proposta de Meta deveria ficar uma semana na Vara e uma semana no gabinete para ver o que é feito, como são feitos os serviços para averiguar melhor, para fazer uma proposta mais condizente com a realidade da Justiça.

Com a crise econômica há um aumento na inadimplência, e conseqüentemente reflete na quitação de processos.

Não há quadro de pessoal suficiente.

A fase de execução, não raro, é bastante complexa...há muitas empresas insolventes, não acho razoável estabelecer uma meta tão alta estressando ainda mais os já assoberbados servidores.

50%

a meta de baixar a execução deveria levar em conta atual condição político econômica do país. Não há como se estabelecer índice de baixa dos casos de execução se os devedores não tem como satisfazer os débitos. Estabelecer metas para cumprimento ignorando a realidade do país afigura-se uma falácia.

Critérios numéricos, como índices de porcentagem, apenas servem para gráficos e estatísticas e não para melhor atender os trabalhadores, toda meta neste sentido será arbitrária e contribuirá para o desvio da perspectiva de um atendimento justo e adequado.

Cada vez mais há processos em execução do que processos finalizados. As execuções são o gargalo de qualquer Vara porque as empresas não pagam.

A maioria das execuções são frustradas dificultando muito o atingimento da meta.

A meta é excelente. Só não são disponibilizadas ferramentas para que isso ocorra (falando exclusivamente da justiça do trabalho): falta pessoal para dar andamento nos processos e meios efetivos para localização de bens dos executados.

Incrementar os núcleos de busca de bens do devedor pois mesmo utilizando todos os convênios disponíveis e fomentando as conciliações nem sempre conseguimos obter bens aptos a encerrar a execução.

O número de oficiais de justiça está defasado e muitos estão sobrecarregados e em licença médica e psiquiatra pelo acúmulo e condições de trabalho.

Percentuais não mudam os limites de operação nos ambientes jurisdicionais, provocam stress desnecessário e outros dissabores.

Por mais que exista empenho do julgador, certo é que a satisfação do crédito muitas vezes depende de fatores alheios a isso (por exemplo: no caso de insolvência do devedor).

Inverossímil tal percentual de baixa tendo em conta o considerável número de empresas insolventes e/ou encerradas.

Percentual proposto: 50%

Com a reforma trabalhista a execução não mais será de ofício, o que dificulta o cumprimento da meta.

Entendo que o percentual de 90% é muito elevada para a realidade processual x quantidade de funcionários por vara. Acredito que uma meta menor (60% a 70%) seria uma meta mais próxima da realidade levando em conta todas as fases processuais e recursos disponíveis para satisfação da prestação jurisdicional.

Esta meta tem percentual muito alto. Não há servidores suficientes para cuidar do grande número de processos. o 1º grau deveria ter mais servidores.

Essa meta conflita com o texto da reforma trabalhista. Precisa ser repensado.

A carga cada vez maior de trabalho, as restrições de utilização de senhas dos convênios e o déficit de servidores não permite o cumprimento da meta.

Os percentuais indicados são altíssimos, tendo em vista que, mesmo com o uso de diversos convênios, muitas reclamadas permanecem inadimplentes, sendo o serviço renovado constantemente sem resultado positivo. Para solucionar esses processos, o ideal seria dispor de um setor especializado na busca de meios para satisfazer o crédito, e/ou reunião de processos com os principais devedores.

Dar eficácia a execução é o grande gargalo, não adianta nada colocar metas nessa fase sem criar meios realmente eficazes de execução

Idem a resposta anterior. Não se pode tratar o processo meramente com estatísticas, na forma desta pergunta. Qual o fundamento para os percentuais acima, considerando a diversidade do País? Não foi fornecido este dado para a correta apreciação da questão.

Baixa definitiva depende do cumprimento da decisão (pagamento), e assim atrelado a comportamento da parte, não podendo ser Meta.

o trabalho deve ser feito na medida do possível

Uma coisa é baixar 90% dos processos numa vara que tem 8.000 processos antigos. Outra é baixar esse percentual numa vara que possui 1.000.

Varas com o dobro de carga de trabalho deveriam ter o dobro de servidores. A realidade é outra.

Ademais, as metas devem ser todas reduzidas tendo em vista que o presidente do TST Ives Gandra e o governo têm, na prática, reduzido o quadro de servidores da Justiça do Trabalho, mesmo isso sendo ilegal e inconstitucional. O STF, com exceção de três ministros, fez vista grossa a isso.

A meta deveria ficar entre 60 e 70%, diante da dificuldade que todo o processo de execução trabalhista. Ainda deveria levar em consideração a falta de servidores no 1º grau e sucateamento da Justiça do Trabalho. A produtividade é importante, mas é necessário ter qualidade na prestação do serviço.

É preciso considerar as peculiaridades de cada localidade quando se tratar de execução. É um erro colocar as mesmas metas para todas as Varas nesses casos. A realidade do 1º grau pode variar muito de uma localidade para outra. Em certos Municípios os executados são, em sua grande maioria, pessoas físicas ou microempresas pobres que não podem honrar com seus débitos; a busca patrimonial através das ferramentas eletrônicas são sempre infrutíferas; a penhora livre que recai sobre máquinas não despertam interessados em hasta pública, engessa a empresa e, em alguns casos, reduz a executada a extinção e; os sócios são tão falidos, ou mais, **quanto as suas empresas**.

É imperioso excluir dessa estatística os processos em execução que não são baixados por falta de meios executivos suficientes para a satisfação do crédito exequendo. Sou Oficial de Justiça e conheço bem essa realidade, pois atuo em um dos Municípios mais pobres da 2ª Região do TRT. A frieza e a rigidez dessa meta na execução prestigia as Varas situadas em locais onde existem empresas com patrimônio.

Desproporcional à realidade da fase de execução, já que os convênios atuais não são suficientes à resolução dos processos de execução e, com isso, apesar da atuação de magistrados e servidores, continuamos com números elevados de processos sem resolução na fase de execução

Com o número de funcionários que vem diminuindo, devido às aposentadorias e, diante da proibição de novas contratações, fica impossível cumprir estas metas

Essa meta tem potencial para ser irrealizável, execução não depende apenas do impulso oficial ou do empenho dos servidores.

O índice de baixa dos casos novos de execução deve ser aumentado em 2 pontos percentuais em relação ao percentual do biênio 2016/2017.

Aumentar a inteligência e gerenciamento na fase de execução para não perder tempo em diligências com pouca chance de sucesso. Identificar e organizar os maiores devedores da Justiça do Trabalho e os maiores credores e dessa forma iniciar uma forma de execução mais efetiva. Aumentar o orçamento do Judiciário para possibilitar uma execução célere e efetiva.

a meta é irreal, decolada da realidade. Gostaria de saber quais os índices considerados para a elaboração de metas tão altas, ainda mais em um momento de crise econômica como esta. Muito bonito objetivamente.

A execução depende da existência de bens dos devedores e não só do impulso do Juízo. Percentual justo seria de 60%.

Se existe a meta é porque o trabalho normal não está sendo atingido. O trabalho deve ser seguido conforme a lei em vigor, já que agora existe a prescrição para a execução. Aí sim, diminuirão os processos e a meta será atingida.

Não há servidores suficientes para cumprimento desta meta.

Aumentar o número de servidores em 1o Grau para impulsionar a execução.

Por causa da reforma previdenciária, uma quantidade enorme de servidores se aposentou/está se aposentando no TRT 2a. Região. Precisamos primeiro lutar por mais verba

para preencher as vagas dos que se aposentam/estão se aposentando.

Não há como se cumprir uma meta tão alta com corte de 40% no orçamento da Justiça do trabalho, sendo que tivemos aumento de mais de 30% da demanda no período de um ano, os Juizes contam com no máximo um assistente, e as vacâncias e aposentadorias na Justiça do Trabalho não tem a mesma reposição comparada às perdas. Fica desumano cumprir a mesma meta com condições cada vez mais precárias!

Após os diversos cortes no orçamento da Justiça do Trabalho e a conseqüente redução/precarização do quadro de servidores, as metas impostas pelo CNJ estão desconectadas da realidade vivenciada pelos TRTs. Ao invés de haver uma mobilização nacional, capitaneada pelo CNJ e Tribunais Superiores, a fim de recuperar os quadros e o orçamento, é exigida produtividade além do realizável.

A execução precisa de servidor/mão-de-obra. Não é razoável colocar uma meta sem guarnecer as Varas de mão de obra, condições de trabalho. Ainda mais, quando o critério de número de servidores/vara é igual para todos os tribunais. A execução é um processo trabalhoso e demorado. Impossível essa meta com 11 servidores - quando se tem a sorte de ter uma Vara completa - numa VT da capital de São Paulo.

Devem ser excluídos da meta processos de execução em que não se encontram bens a executar após dois anos do início da fase de execução.

O baixo índice de eficácia nas execuções está longe de ser o baixo empenho de juizes e servidores. Deve-se à quebra de muitas empresas e da ausência de bens dos sócios. Se o arquivamento provisório de tais execuções atende à meta, esta pode ser mantida. Se se trata de redução efetiva, a meta é inatingível.

As pesquisas relativas às ferramentas eletrônicas para persecução do patrimônio dos executados devem ser feitas pelos funcionários das varas e não pelos oficiais de justiça!

**SEM META, COMO NO CONGRESSO.**

Essa meta é utópica. A fase de execução é onde o processo "atranca". A maioria das execuções nunca vai terminar com a satisfação do crédito/obrigação. O problema está na dinâmica da execução, que deve ser melhorada (o que envolve alterações legislativas).

Essa meta independe do juízo, pois não há dinheiro para efetivação do crédito.

A baixa dos casos de execução não depende somente do impulso dos processos, mas dos recursos dos devedores.

Promover a melhoria da infraestrutura de trabalho para que os casos novos de execução sejam resolvidos satisfatoriamente, em menor tempo. Obs.: as execuções não são uniformes, variando em complexidade. Além disso, sem as condições necessárias para o trabalho, sobretudo, na 1ª Instância e, inclusive, por conta das metas anteriores relativas aos julgamentos na fase de conhecimento, invariavelmente, haverá superávit de execuções.

Como diminuir o total de casos de execução se a maioria de processos é de empregados de terceirizadas, quase impossível de serem executadas.

O juízo e servidores tem que se "desdobrar" para tentar executar essas empresas.

Não há servidores suficientes para minutar os despachos de execução, que é a maior quantidade de serviço nas varas.

Definam o que é baixa. Com o crescimento dos meios de investigação de patrimônio a baixa (arquivo), para o autor, vai ficando cada vez mais distante.

É perigoso atribuir metas sobre o que não se conhece.

Deve ser dada a estrutura necessária para a exigência de qualquer meta, o que não ocorre há tempos, ao menos no TRT da 2ª Região. Ademais, a reforma trabalhista acabou com a execução de ofício.

Novamente, é necessário considerar o aumento da demanda e, nesse caso, a execução acumulada dos últimos anos

Ante aos termos da Reforma Trabalhista

A crise econômica do país não permite o cumprimento da meta.

Solução de criar mais audiência de conciliação, a baixa dos processos de execução não depende exclusivamente do juízo (a não ser que se fala em baixa para arquivo provisório, então acredito que a meta deveria ser menor, entre 60% e 70%).

As ferramentas atuais disponíveis como os convênios exigem servidores capacitados para operar no sistema, sem a quantidade de servidores para isso, os processos ficaram parados aguardando serem trabalhados, então a preocupação primária seria nomeações, cursos de capacitação de servidores e magistrados

No caso da secretaria em que eu trabalho, determinar que a execução seja impulsionada só muda a cobrança dos juizes e piora a relação de trabalho porque já estamos trabalhando no nosso limite e já impulsionamos a execução ao máximo que conseguimos. Não posso generalizar e dizer que todos os juizes, mas em praticamente todas as secretarias em que trabalhei os juizes não atuam pessoalmente na execução, sempre é toda feita pelos servidores das secretarias.

A situação econômica do país não permite que as execuções tenham prazo determinado.

Em comarcas grandes, como São Paulo/SP, é completamente inviável a baixa de tão alto número de feitos, mormente porque, não raro, a efetividade da execução depende de uma série de convênios (BACENJUD, REANJUD, etc.).

#### BAIXAR PELO MENOS 70% DO TOTAL DE CASOS NOVOS DE EXECUÇÃO DO ANO CORRENTE

O índice de baixa dos casos novos de execução do ano corrente deve ser 50%.

Sem aumento do quadro de servidores não é possível o cumprimento de meta tão alta.

O patamar é muito elevado para tempos de crise, em que é difícil localizar bens e conseguir de fato resultado positivo em execução. Não depende do Poder Judiciário, mas sim do cenário econômico, não podendo o Judiciário responder por meta que não tem poder para cumprir.

Acoplada a tal meta deve vir a ideia de aumento de pessoal para fazer tais tarefas. A proposição de meta sem a previsão de estrutura para alcançá-la é algo que se torna inócuo, tendo em vista a falta de pessoal nos tribunais e o assoberbamento do primeiro grau.

Os meios executórios devem ser utilizados com maior ênfase, a fim de dar uma solução as disputas, com maior eficiência.

Deve ser dada a estrutura necessária para a exigência de qualquer meta, o que não ocorre há tempos, ao menos no TRT da 2ª Região, onde não há assistente de juiz substituto com FC, onde não há pagamento correto de GECJ, e as Varas não tem servidores em quantidade compatível com a demanda.

Índices de difícil alcance: empresas não localizadas, empresas em dificuldades financeiras, despersonalizações ineficazes (sócios também não localizados), não raro inexistência de bens/numerário junto aos convênios realizados talvez índice de baixa em 30% (com dificuldades)

A solução efetiva do feito, infelizmente, também não depende tão somente da atuação do magistrado e empenho da Secretaria da Vara.

Não há como solucionar processos em que as empresas executadas e sócios não tem qualquer patrimônio para honrar o débito.

A baixa da execução depende do cumprimento da sentença, que depende da situação econômica do devedor, além da celeridade de julgamento dos recursos. Estabelecer metas que não dependem somente da atuação do primeiro grau de jurisdição é um absurdo.

Essa meta depende da economia do país e não dos magistrados e servidores

O pagamento depende do patrimônio da parte. Por essa razão, não é adequado uma meta que depende do patrimônio de terceiros.

Acordos mais bem feitos e amarrados na fase de conhecimento e não meramente números para cumprir com as metas do conhecimento, por si só já diminuiriam o número de execuções.

Deveria haver um indicador que apontasse quantos acordos fechados no conhecimento se transformam em execução.

Primeiramente deve-se aperfeiçoar e aumentar a mão-de-obra qualificada em primeira instância, a fim de impulsionar mais efetivamente a execução, lembrando que o processo judicial envolve matérias de caráter subjetivo, que geralmente independem vontade do judiciário em resolvê-las.

Não concordo porque as empresas estão falidas não vão pagar, logo não tem como baixar

repite os mesmos motivos da questão 4. Podemos lançar mão de medidas executivas ou de tentativa de conciliação. Mas a solução da execução depende, obviamente, de oferta de numerário, o que por vezes se mostra difícil no cenário atual, mesmo para grandes empresas.

A meta só pode ser cumprida se houver incremento no número de servidores e magistrados.

Não deveria ser considerada na meta execuções frustradas, em que o valor executado não foi efetivamente pago.

Dar andamento a processos em fase de execução em prazo não superior a sessenta dias, ainda que para determinar o seu arquivamento provisório.

O fim de um processo na fase de execução depende muito mais da existência de patrimônio do réu/executado do que de um trabalho a ser realizado por um servidor.

Criação de Núcleo de Execução para viabilizar quitação do débito, com pesquisas detalhadas dos bens dos devedores e, inclusive, dos desvios desses bens que garantam o pagamento ao autor. Colocar como meta baixar processo desvirtua a função da execução que é o pagamento da dívida ao trabalhador. A meta deveria seguir por essa vertente, assim a Justiça do Trabalho estaria cumprindo sua função social, não correndo atrás de cumprir metas.

O que contribui para impulsionar as execuções é a possibilidade financeira do devedor aliada ao incremento dos meios de constrição de bens e a devida capacitação do servidor, o que, penso estar bastante prejudicado face à crise econômica do país.

Novamente, pretende-se do Judiciário algo que não está a seu alcance. A extinção das execuções, a não ser que se passe a entender pela prescrição intercorrente na Justiça Trabalhista, depende da existência de bens do devedor. A existência de execuções em curso, no mais das vezes não se dá pela inércia do Poder Judiciário, mas pela não localização de bens dos devedores. Meta inexecutável.

A fase de execução é extremamente fluida, não sendo possível prever resultados porquanto depende da capacidade financeira dos devedores. Ainda que existam diversos convênios, não há garantia da localização de bens suficientes de modo a por fim nas execuções.

Em Regionais como o da 6ª Região dever ser totalmente viável, que há pelo menos dois assistentes de Juiz, dois secretários de audiência, dois calculistas pode ser, mas não na 2ª Região. Sem servidores, o serviço anda muito aquém aqui no TRT da 2ª Região. Não há como alcançar metas.

A meta é impossível. A baixa já é perseguida constantemente pelas Varas. Estabelecer número desse porte apenas estimula remessas ao arquivo sem a necessária diligência.

Deveria haver distinção entre o impulsionamento de ofício das execuções e a efetividade deles, já que não é possível à vara do trabalho baixar um processo se os executados não possuem bens passíveis de execução. Colocar a meta de extinção da execução como se o problema do término fosse apenas a ausência de impulsionamento de ofício é achar que só existe executado exequível, o que apenas acontece na minoria dos casos.

Deveria ainda haver distinção entre os processos cuja execução é voltada contra a fazenda pública.

A questão é que muitos exequentes não receberão o que lhes é devido por que simplesmente não é possível arrancar nada de um executado que não tem patrimônio.

A meta parece superdimensionada eis que a extinção da execução não depende apenas do Judiciário mas sim de se encontrar bens que satisfaçam a tempo a execução. Nem sempre a execução é garantida em dinheiro. E, em caso de penhora ainda cabem recursos em face da mesma.

Simplesmente, essa meta também não deveria existir. O Juiz do Trabalho sempre impulsionou de ofício a execução. Agora alteram o CPC e CLT e vocês vêm com essa meta impondo redução da execução. Oras, Francamente.

Também não concordo com essa meta, pois, no caso do maior TRT do país, com as Secretarias das Varas por demais sobrecarregadas e com escasso número de servidores, a busca dessa meta, infelizmente, torna-se praticamente impossível. Lamento muito, mas entre contar com uma equipe gozando de boa saúde e a busca de uma meta ambiciosa, fico com a primeira opção. Ademais, o atual quadro de crise do país, só faz piorar a situação dos processos em execução, dificultando ainda mais o cumprimento da meta proposta.

...

Pela situação atual do país, neste ano, acredito que 80% seja uma quantidade alta para tantas empresas requerendo recuperação judicial e falência. Talvez um estudo mais específico indicaria um índice mais adequado para ser adotado, diante da realidade do país e não apenas números a ser alcançados em relação aos resultados anteriores.

Para esse nível proposto, os executados devem efetuar o pagamento. Com o pagamento conseguiríamos baixar até 100%. A meta é irrealista e proposta por quem não acompanha a realidade da primeira Instância. Não há como fazer mágica para empresas e sócios mau pagadores. Há falta de servidores efetivamente lotados nas varas, sendo que muitas lotações apenas existem no papel.

Vincular o incremento na redução de execuções ao aumento do quadro de magistrados e servidores.

Não há como fixar um percentual elevado sem ter base para o bom funcionamento do serviço como funcionários e treinamento.

Não entendi como meta para baixar processos em execução, já que a prioridade da Justiça é fazer com que a sentença se torne efetiva, portanto, a após a prolação da sentença, o que se busca com a maior presteza é a execução. Se não são baixados mais processos por ano da execução é porque a Lei não facilita o juízo, porque não temos funcionários competentes para a referida matéria na Secretaria, e a rotatividade na Secretaria dos funcionários, que após aprender melhor o serviço, acabam sendo requisitados para trabalhar no TRT, e temos que começar a instruir novamente os novos funcionários, o que atrasa sobremaneira os serviços da primeira instância

A referida meta não leva em conta a capacidade financeira das partes

Não temos funcionários suficientes no TRT2 para cumprimento dessa meta

Na grande maioria dos casos as reclamadas não tem patrimônio para pagamento. Novamente, o atingimento da meta não está relacionada diretamente aos esforços de juízes e servidores. Ademais, na reforma trabalhista há previsão de que a execução não poderá ter mais impulso oficial.

Impulsionar as execuções a que custo?

Deve ser adequada à realidade deste E. Regional - maior do país, levando em consideração o número de processos distribuídos e o número de servidores/magistrados para a execução dos trabalhos, e só então traçar um paralelo com os demais regionais, uma vez que não vivenciam as mesmas dificuldades e a mesma realidade.

A satisfação da execução não depende exclusivamente dos serviços forenses. Logo, a própria ideia de meta neste sentido parte de premissa equivocada.

Não há como atingir a meta proposta se não há servidores suficientes para executar a quantidade de serviços/convênios determinados pelo Tribunal.

Me parece que este percentual é inviável. A meta para execução deveria ser relativa ao encerramento das execuções mais antigas.

todos gostariam que a execução fosse mínima, mas a crise econômica no país não ajuda em nada, e os convênios firmados pouco ajudam também, as executadas mau pagadoras usam de subterfúgios para esconder seus bens.

Finalizar execução não depende, muitas vezes, da boa vontade da vara, mas sim de os executados terem dinheiro ou bens para saldar a execução.

A fase de execução do julgado é o "calcanhar de Aquiles" da Justiça do Trabalho.

Uma meta nesse percentual mostra-se destoada da realidade, pois impraticável. Logo, a amplitude da meta não tem o condão de estimular seu cumprimento. Ao revés, propiciará o desalento dos servidores.

Um percentual de 60 a 70% por cento, ainda que de difícil consecução, servirá de estímulo ao cumprimento, pois mais factível.

A par disso, a criação de Varas especializadas em execução, talvez seja algo a ser estudado, ante a especialização que poderá propiciar excelência, principalmente, na busca de meios racionalizados para a contrição de bens, notadamente de devedores contumazes, o que **ocasionará o incremento da meta**.

Não realizamos serviço de resultado, e sim serviço de meio, principalmente na fase de execução. Empenhamo-nos muito na execução, com diversos convênios (mais de uma dezena existe no âmbito do TRT de SP), mas, se o devedor não quiser pagar, não há quem o faça pagar. A execução é pesada em vários locais do Brasil, e as administrações, sem exceção, não valorizam esta fase. Juízes sentenciam e colocam ao final de suas sentenças "Prestação jurisdicional entregue". Entregue? Só é entregue quando o cidadão recebe o que lhe é de direito. Quer melhorar a execução? 1) Crie a figura do assistente de Juiz em execução, pagando-lhe a mesma verba que pagam para o que auxilia na sentença; 2) Especialize a equipe de execução, ministrando cursos em sua área-fim (calculista, o que via lidar com fraudes à execução, o que vai lidar com precatório, etc). Aqui no TRT 2 quem está fora da sede tem pouquíssimo acesso aos cursos. Há mecanismos, mas falta empenho da administração para dar estímulo aos servidores. Em resumo: como baixar processos de execução, se isso não depende necessariamente de servidores e magistrados? Fixe a meta em produção: X mandados, X intimações, X despachos de execução exarados, X decisões de embargos proferidas, etc. Isso sim é meta que se aplique aos magistrados e servidores.

A fase de execução é mais complexa que a de conhecimento uma vez que, usualmente, demanda atos de constrição patrimonial e a consequente alienação por leilão, com seus prazos e procedimentos específicos. Além disso, alguns tribunais, como o TRT2, tem deslocado oficiais de justiça das centrais de mandados para as varas, praticamente minando sua força de trabalho, o que compromete a qualidade da execução e conseqüentemente o alcance da meta estabelecida.

O sucesso na execução depende de vários fatores externos, principalmente o fator econômico. Levando em consideração, ainda, que nosso país tem sua maior geração de empregos no setor de prestação de serviços. Condenações desproporcionais dificilmente serão satisfeitas. Na minha opinião, tal meta deve ser fluante.

Novamente, há que se observar que não há número de servidores necessários ao cumprimento da meta. Metas estabelecidas sem levar este fator em conta não são factíveis.

Idem às anteriores

Os índices apresentados de 80% ou 90% são muito altos ante a precariedade de estrutura e falta de servidores da Justiça do Trabalho.

Podemos tentar, mas acredito que devemos ser realistas e ouvirmos todas as partes envolvidas.

A redução do orçamento da justiça do trabalho teve como consequência a impossibilidade de nomeações, o que implicou a redução da força laboral, tanto de juizes quanto de servidores. Nesse quadro, parece utópico estabelecer metas além do que é feito hoje.

A execução não deixa de ser impulsionada devido ao índice imposto, mas sim devido à falta de servidores no 1º grau para dar cumprimento às todas diligências existentes no processo de execução que atualmente recebeu um alto incremento com a criação de inúmeros convênios que antes eram executados pelos órgãos (bacen, arisp, detran, ccs, infoseg, renajud, simba, Caged, E-cac, Arpen, CDT, CNIB, Sensec, SerasaJUD, entre outros).

A análise por quantitativo não agrega valor ao jurisdicionado, acarreta sobrecarga de trabalho aos magistrados e servidores, e precariza a prestação jurisdicional.

O TRT2 decretou a vinculação de 1/3 do oficialato às Varas do Trabalho. Medida essa que trará prejuízo incalculável à fase de execução, tendo em vista a diminuição dos ofícios na central de mandados.

Meta difícil de ser cumprida, pois mesmo com os convênios que o tribunal disponibiliza, na maioria das vezes a reclamada e sócios não possuem patrimônio.

Com a "nova CLT", não caberá mais ao magistrado impulsionar a execução, sendo ônus da parte promover tal ato. Logo, deveria haver a extinção dessa meta.

Como disse anteriormente, a economia está em crise, todos sabemos disso e não há como estipular uma meta utópica. O Poder Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade. É impossível reduzir em 90% os processos novos em fase de execução se não há dinheiro para que o devedor cumpra sua obrigação em face do credor.

A meta deve ser proporcional à força de trabalho do Tribunal, considerando-se os parâmetros nacionais estabelecidos pelo CSJT, tendo em vista que o TRT2 é, ao mesmo tempo, o Tribunal que mais recebe novas demandas e que menos servidores tem, proporcionalmente falando.

## Sumário dos campos para Meta666Outro

Descreva sua proposta para esta meta:

Resposta 46

### Respostas

A prioridade é a anterioridade.

A produtividade só vai aumentar quando o PJE for mais eficiente e as Varas do Trabalho tiverem sua lotação completa. Metas não aumentam produtividade. A valorização do servidor público sim. No TRT 2 Região todas as varas estão sobrecarregadas e sequer é deferida hora extra para os servidores que trabalham além de sua jornada.

Quando mais faz julgamento, mais execução terá para processar, o Tribunal dispõe de funcionários na secretaria suficiente para impulsionar adequadamente os serviços da execução? O Tribunal sabe que tem diretor que trabalha até tarde todos os dias, e tem diretor que só fica chicoteando os funcionários, ele mesmo não faz nada? Existe muita coisa errada na Justiça e na administração da Vara, tem alguma proposta nesse sentido?

Considero que a prioridade deva ser dada a ações individuais.

Há diversas situações que inviabilizam o julgamento de processos junto aos 1º e 2º graus de jurisdição, em especial a dilação probatória, como casos que necessitam de perícia e colheita de provas em órgão judicial diverso (carta precatória e ação rescisória), que dificultam ainda mais o julgamento de ações coletivas. Tais condições, habituais, se apuradas, devem ser excluídos da base da meta.

Há muitas ações coletivas que demandam tempo, não só para julgamento por tratar-se de matéria complexa, mas de constatações de auxiliares dos juízes - perícias, etc.

Metas definidas sem o suporte operacional adequada são fadadas ao fracasso.

Entendo que o percentual de 90% é muito elevada para a realidade processual x quantidade de funcionários por vara. Acredito que uma meta menor (60% a 70%) seria uma meta mais próxima da realidade levando em conta todas as fases processuais e recursos disponíveis para satisfação da prestação jurisdicional.

Ações coletivas demandam muito mais tempo para serem apreciadas e têm o mesmo valor estatístico que uma ação de verbas rescisórias. Para aumentar o volume de julgamentos de ações coletivas a estatística deveria ser reavaliada.

95%

Não temos instrumentos para identificar as ações coletivas.

Pequeno número de ações coletivas atualmente, a meta teria pouco impacto na secretaria

O percentual deve ser menor para varas que tenham poucos servidores em relação ao número de processos. Vale lembrar que as autoridades não estão dando prioridade à reposição de aposentadorias no orçamento, o que torna o cumprimento das metas do CNJ muito difícil, podendo levar à sobrecarga dos servidores. Logo, seria ilógico exigir tal rendimento em algumas varas.

Aumentar o orçamento do Judiciário. Sem recursos mínimos é impossível estabelecer metas.

priorizar conciliações em negociativas, por meio dos cejuscs

Após os diversos cortes no orçamento da Justiça do Trabalho e a conseqüente redução/precarização do quadro de servidores, as metas impostas pelo CNJ estão desconectadas da realidade vivenciada pelos TRTs. Ao invés de haver uma mobilização nacional, capitaneada pelo CNJ e Tribunais Superiores, a fim de recuperar os quadros e o orçamento, é exigida produtividade além do realizável.

Essa meta só contribui para aumentar a pressão sobre os servidores sobrecarregados, como aqueles lotados nas Varas da Capital de SP. E os bônus para quem atinge a meta são para quem?

O percentual de julgamento das ações coletivas deve ser de 90% e deve-se excluir da meta as ações que estejam aguardando perícia ou outra prova relevante.

JULGAR DE ACORDO COM A CAPACIDADE DE CADA UM, NÃO GENERALIZAR.

Não existem em meu gabinete ações tão antigas.

Desde que a equipe a desempenhar a missão seja dotada de material humano e recursos para tal intento, poderá ser estipulada uma meta.

Deve ser dada a estrutura necessária para a exigência de qualquer meta, o que não ocorre há tempos, ao menos no TRT da 2ª Região.

Não há um número expressivo de ações coletivas, sobretudo pendente de julgamento a justificar essa meta.

O tamanho do regional, quantidade de funcionários, quantidade de processos devem ser observados, não podendo ser considerado apenas um percentual.

Deve ser dada a estrutura necessária para a exigência de qualquer meta, o que não ocorre há tempos, ao menos no TRT da 2ª Região, onde não há assistente de juiz substituto com FC, onde não há pagamento correto de GECJ, e as Varas não tem servidores em quantidade compatível com a demanda.

Como já dito nas respostas anteriores, tudo depende do volume de trabalho de cada Regional, bem como quantidade de magistrados e servidores lotadas em cada Vara

Estipular prazo para julgamento de ações coletivas não é adequado quando não se fornece estrutura suficiente, quantidade de juizes e servidores necessários.

Não foi divulgado nessa pesquisa qual o percentual de julgamento alcançado nos anos anteriores. A meta deve corresponder a um INCREMENTO do ano anterior, sendo o incremento também obtido pelo movimento (percentual) de acréscimo ou não dos anos anteriores.

A meta só pode ser cumprida se houver incremento no número de servidores e magistrados.

Julgar ações coletivas NÃO contribuem para nenhuma celeridade e/ou produtividade, como propõe o enunciado.

50%

As ações coletivas são em número muito inferior às individuais, e estas são aquelas que necessariamente carecem de maior atenção.

Simplesmente, outra meta que não deveria existir. Não tem adiantado decisões coletivas numa sociedade individualizada ao extremo, de rico a pobre, de norte a sul. Por fim, desde a lei de ação civil pública há mais de 20 anos não avançamos nisso.

...

Como na 1ª Instância da Justiça do Trabalho a ocorrência de ações coletivas são muitas raras, acredito que tal meta poderia ser substituída por outra mais relevante

As ações coletivas, em regra, não tratam de matérias simples. Assim, o número pelo número não permite aferir a qualidade e agilidade no julgamento.

A meta não deve ultrapassar o índice realista de 70%, dada a complexidade do objeto da maioria das ações coletivas.

Vincular o incremento de julgamento de ações coletivas ao aumento do quadro de magistrados e servidores.

A realização da celeridade a qualquer custo, com poucos funcionários acaba prejudicando a produtividade e qualidade do bom serviço, uma vez que julgar os processos apenas para atingir uma meta pode provocar erros que prejudiquem o jurisdicionado.

Deve ser adequada à realidade deste E. Regional - maior do país- , levando em consideração o número de processos distribuídos e o número de servidores/magistrados para a efetivação e execução das metas, e só então traçar um paralelo com os demais regionais, uma vez que aqueles não vivenciam as mesmas dificuldades enfrentadas por este tribunal.

Idem

No mesmo diapasão, acredito que tais metas são inatingíveis no momento atual. Corremos o risco de criarmos objetivos irrealizáveis e, ao final, desmotivadores.

Ações coletivas são alguns dos mais complexos casos postos ao julgamento da Justiça do Trabalho, padronizar tais contendas em prazos rígidos pode levar a julgamentos rasos e incompletos.

A análise por quantitativo não agrega valor ao jurisdicionado, acarreta sobrecarga de trabalho aos magistrados e servidores, e precariza a prestação jurisdicional.

Não adianta criar uma meta que priorize as ações coletivas se não há qualquer contrapartida para o juiz que realiza o julgamento e tampouco para a Vara na qual se processam os autos.

Explico: o juiz que aprecia uma ACP demora muito mais tempo para julgar o caso, mas estatisticamente não possui qualquer benefício nessa demora. O mesmo se dá com a Vara na qual se processa a demanda, dado que nem mesmo há compensação no distribuidor para minimizar os custos de um processo como este. Aliás, não são poucos os cartórios/Secretarias que possuem problemas pelo simples fato de possuir uma ação coletiva tramitando na Vara, principalmente na fase de execução. São centenas de petições para apreciar num só processo, diversos cálculos e discussões sobre preferência de crédito; múltiplas pessoas retirando os autos em carga; embargos de todos os gêneros, enfim, um caos.

A meta deve ser proporcional à força de trabalho do Tribunal, considerando-se os parâmetros nacionais estabelecidos pelo CSJT, tendo em vista que o TRT2 é, ao mesmo tempo, o Tribunal que mais recebe novas demandas e que menos servidores tem, proporcionalmente falando.

#### Sumário dos campos para Meta777Outro

Descreva sua proposta para esta meta:

Resposta 21

#### Respostas

Acredito deva ser estipulada a obrigatoriedade de audiência de conciliação em tais situações, bem como reunidas as execuções em face de uma mesmo grande devedor

Não há quadro de pessoal suficiente.

A redução poderia ser maior.

Já que se trata do mesmo devedor contumaz, seria necessária multa para coibir esta prática. Ela ocorre por não haver punição. Inclusive tornando a mais competitiva em detrimento de quem tem custos maiores e mantém todos os recolhimentos e pagamentos regulares.

Os recursos e as ações repetitivas devem ter decisões, na medida do possível, padronizadas, para fins de celeridade processual, mas não entendo que devam ter prioridade no julgamento em relação aos demais processos. Não vejo motivos.

Deve-se começar a fazer mais uso de punições processuais aos grandes litigantes (talvez até propor que projeto legislativo nesse sentido), em especial a FAZENDA PÚBLICA que tem benesses demais e atola o Judiciário de processos, seja como autora seja principalmente como ré (tamanho as ilegalidades que diuturnamente comete).

Sem dúvida que a afirmação acima é correta. Somente é necessário o investimento no material humano que realizará a função.

Deve ser dada a estrutura necessária para a exigência de qualquer meta, o que não ocorre há tempos, ao menos no TRT da 2ª Região.

Julgar, no prazo de um ano a contar da publicação da decisão, 100% dos processos suspensos que versem sobre a matéria identificada (recursos afetados) em relação aos recursos repetitivos e também aos maiores litigantes.

Em relação aos maiores litigantes, as execuções não são pagas por falta de recursos, de modo que não deve haver metas para eles. Já para os recursos repetitivos a meta deve ser a proposta acima: julgar, no prazo de um ano a contar da publicação da decisão, 100% dos processos suspensos que versem sobre a matéria identificada (recursos afetados).

Deve ser dada a estrutura necessária para a exigência de qualquer meta, o que não ocorre há tempos, ao menos no TRT da 2ª Região, onde não há assistente de juiz substituto com FC, onde não há pagamento correto de GECJ, e as Varas não tem servidores em quantidade compatível com a demanda.

os maiores litigantes geralmente são pessoas jurídicas de destaque ( pensar-se em mutirões de execução com penalidades e restrições mais incisivas, não necessariamente em razão apenas da maior celeridade processual em relação aos mesmos; instigar cumprimento da legislação trabalhista)

Acho positiva a segunda parte, ou seja, apreciar recursos repetitivos, e assim solucionar grande número de demandas.

Mas DISCORDO de priorizar o julgamento em primeiro grau, posto que implicaria em desigualdade de tratamento para reclamantes. Isso é, antecipar julgamento de ações recém distribuídas, apenas em função da indicação de determinado devedor, em detrimento de outras ações de distribuição mais antiga.

A meta só pode ser cumprida se houver incremento no número de servidores e magistrados.

Simplesmente, outra meta que não tem razão de existir. Trata-se de secar gelo, quanto mais se decide, se executa, se entrega a prestação jurisdicional, mais processos chegam ao Judiciário diária e anualmente. Por outro viés, deve-se mudar a mentalidade dos grandes litigantes para se evitar a violação do direito e não, julgar ou decidir mais

Os maiores litigantes não devem possuir atenção quanto ao número de julgamentos em seus processos e sim as atitudes que o Estado deve tomar quanto a motivação de tais ações, com fiscalização e responsabilização, como ações coletivas movida pelo órgão competente, MPT, para que o número de ações reduzam, sendo o aumento de julgamentos uma meta secundária.

Deve ser adequada à realidade deste E. Regional - maior do país- , levando em consideração o número de processos distribuídos e o número de servidores/magistrados para a efetivação e execução das metas, e só então traçar um paralelo com os demais regionais, uma vez que não vivenciam as mesmas dificuldades enfrentadas por este tribunal.

Quer reduzir o acervo dos maiores litigantes? Então: 1º) Oficie-se para MPT e MTE, para que passem a fiscalizar melhor tais pessoas; 2º) os órgãos de cúpula (2ª e 3ª instância) devem ser mais abertos à manter multas e indenizações que são fixadas por Juízes de base, a título de dumping social e dano moral coletivo (a mentalidade é ainda muito atrasada nesse ponto), para forçá-los a cumprir a legislação; 3º) Acabe-se com politicagem no âmbito das cúpulas, que protegem sobremodo, direta e indiretamente, os interesses de grandes empresários desse país. Afinal, os 10 maiores litigantes são também os maiores grupos de empresários desse país. Essa meta é absurda.

O fortalecimento das Centrais de Mandados com a criação de um Banco de Dados de executados, bem como de Núcleos de Pesquisa faria esse percentual ser ainda maior.

Retirar os oficiais das centrais e alocá-los nas varas é contraproducente e atrapalha bater a meta estabelecida.

A meta dos maiores litigantes deveria vir acompanhada de outras ações, como fiscalização do MTE, a fim de adequar as condições de trabalho da empresa a legislação vigente, evitando-se assim novas ações na JT.

A meta deve ser proporcional à força de trabalho do Tribunal, considerando-se os parâmetros nacionais estabelecidos pelo CSJT, tendo em vista que o TRT2 é, ao mesmo tempo, o Tribunal que mais recebe novas demanda e que menos servidores tem, proporcionalmente falando.

## Sumário dos campos para MetaEsp2GOutros

Descreva sua proposta para esta meta:

Resposta 43

### Respostas

Há casos em que o feito fica suspenso aguardando decisão com repercussão geral a ser proferida pelo STF. Essa decisão demora tempo dem asiado longo, o que prejudica a celeridade na segunda instância

Com os cortes no orçamento, é impossível ficar aumentando metas

ESSA META DEVERIA SER MODIFICADA PARA LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O NÚMERO MÉDIO DE PROCESSOS POR SERVIDOR EM CADA REGIONAL:

META ESPECÍFICA JT – TEMPO MÉDIO DE DURAÇÃO DO PROCESSO 2ª INSTÂNCIA

REDUZIR O TEMPO MÉDIO, EM RELAÇÃO AO ANO BASE 2016, EM:

3% para aqueles TRTs que contabilizaram maior relação de processos por servidor;

6% para aqueles TRTs que contabilizaram relação média de processos por servidor;

12% para aqueles TRTs que contabilizaram menor relação de processos por servidor.

São distintas as condições de trabalho, sobretudo em relação ao quadro de pessoal, dos 24 tribunais regionais. Não é possível tratar São Paulo, por exemplo, da mesma forma que a região norte.

Diminuir uma meta junto a diminuição dos servidores, orçamento e estrutura dos tribunais é contribuir para a precarização da justiça e para o adoecimento dos servidores, isto deveria ser crime.

Sem suporte operacional estas metas são insustentáveis.

A meta está descolada da realidade, ao colocar no mesmo patamar alguns tribunais regionais quase "bucólicos" e o TRT de São Paulo que, apesar da estrutura e quadro de servidores proporcionalmente menores, já apresenta produtividade rotineiramente reconhecida como das maiores do país. Aliás, simplesmente risível que o órgão imponha (de forma generalizada e sem considerar as características de cada Regional) a Resolução 219, que levará a redução do quadro de funcionários na Segunda Instância, ao mesmo tempo em que pretende exigir dessa mesma instância a "mágica" de aumentar a já alta produtividade reduzindo o tempo de tramitação.

Não tem como. Quadro de servidores reduzidos por determinação do presidente do TST Ives Gandra. A produtividade tende a cair. Não a aumentar. O plano é esse.

Ademais, há varas com uma razão absurda de processos por número de servidores.

Pelo mesmo motivo já exposto anteriormente e por termos número bem reduzido de servidores em gabinetes em relação aos demais TRTs que são bem menores que a 2ª Região.

Há diversos fatores que influenciam o tempo de julgamento em 2º grau. Não podemos e não devemos transformar o 2º grau em mera linha de produção para julgamento de lides. É preciso modernizar o gerenciamento, a pesquisa e a forma de recebimento de processos no 2º grau.

Se a cada ano a meta for reduzida, haverá aumento do estresse dos magistrados e servidores. O trabalho do regional de São Paulo está sempre crescente, não há mais espaço para aumentar.

Aumentar o número de servidores assistentes em 1o Grau para titulares e substitutos, posto que todos os Juizes do Trabalho já operam além do limite para proferir julgamentos.

Deveriam ser averiguadas as razões pelas quais alguns TRT's tem prazo mais longo e outros mais curto, antes de impor metas.

Beira ao ridículo exigir do TRT2 a redução da duração dos processos.

Atualmente, faz-se mais do que é possível para acelerar os trâmites processuais em todas as fases e instâncias.

Os servidores e juizes estão adoecendo e virtude da pressão do CNJ e face ao volume de trabalho.

O TRT2 deve construir metas próprias, face a disparidade do trabalho, comparado a outros tribunais.

Deve ser dada a estrutura necessária para a exigência de qualquer meta, o que não ocorre há tempos, ao menos no TRT da 2ª Região.

A meta visa quantidade. O grande problema da prestação jurisdicional é a qualidade das decisões. Exigir quantidade sem dar estrutura é o mesmo que exigir piora da prestação jurisdicional.

O tempo médio de duração dos processos em 2ª instância deve guardar proporcionalidade entre o número de servidores/magistrados e o volume de demandas submetidas à apreciação, e não apenas estabelecer percentuais a serem buscados.

O percentual de redução do tempo médio de duração do processo deve ser 40% para aqueles cujo tempo médio é de até 200 dias, 45% para os com tempo médio entre 200 e 301 dias exclusive e 50% para os com tempo médio acima de 300 dias.

Na minha humilde opinião o que reduz tempo de trâmite de processos são a quantidade de magistrados por tribunal e igualmente servidores.

Deve ser observado Regional, número de processos recebidos, quantidade de funcionários, e não apenas pretender cumprir uma meta e percentual.

A redução de tempo e cobrança de metas deveria ser compatível com a quantidade de servidores e magistrados, bem como em relação às horas de trabalho. Simplesmente diminuir o tempo em que o processo fica em cada grau de jurisdição sem, em contrapartida, aumentar o número de servidores e magistrados é impossível de ser feito com qualidade.

Deve ser dada a estrutura necessária para a exigência de qualquer meta, o que não ocorre há tempos, ao menos no TRT da 2ª Região, onde não há assistente de juiz substituto com FC, onde não há pagamento correto de GECJ, e as Varas não tem servidores em quantidade compatível com a demanda.

Devem ser criados instrumentos que visem a qualidade da prestação jurisdicional.

Os números são frios. A pergunta correta é: o que será feito para atingir esta meta? E isto me assusta, estou vendo o Judiciário trabalhista em total decadência com estas metas. AS metas estão fazendo trabalharmos para "inglês ver". A prioridade deveria ser melhorar os métodos de trabalho e, conseqüentemente, atingirmos metas. Agora traçar uma meta e começar "infernizar" os funcionários, não respeitar os direitos trabalhistas de funcionários públicos é totalmente absurdo.

Deve ser proposta uma meta de acréscimo do número de servidores, porque assim será possível atingir as metas que estão sendo propostas. No maior Tribunal Regional do Trabalho do país, que conta com a maior demanda do país, é impossível atingir as metas que estão sendo propostas com o quadro de funcionários do jeito que está!

Essa meta para pequenos Tribunais poderia até ser aplicada, mas SP conta com um quadro extremamente reduzido em termos de servidores por Processo e aumentar essa meta sem o aumento de servidor implica no adocimento das pessoas

produtividade e celeridade não são valores adequados para fixar metas quanto aos processos judiciais.

Deve ser colocado em questão a quantidade de processos que aumentaram e a manutenção da mesma estrutura de servidores

A meta proposta somente PREJUDICA ainda mais os tribunais de maior movimento, pois considera apenas o tempo de tramitação, sem computar o número de processos.

O percentual de redução do tempo médio de duração do processo deve ser 0,5% (tempo médio até 200 dias); 1% (tempo médio de 201 a 300 dias); 4% (tempo médio acima de 300 dias).

A meta só pode ser cumprida se houver incremento no número de servidores e magistrados.

O processo na Justiça Trabalhista já é célere, salvo casos especiais que envolvem pedidos de perícia ou mesmo anulações procedimentais. Nesses casos, não há como se estabelecer metas, porque a duração do processo depende de elementos inerentes ao próprio procedimento.

Exigir a redução de tempo médio de trâmites de processos no Tribunal da 2ª Região, com a restrição de funcionários da forma que está atualmente, é praticamente impossível. O volume de trabalho aumentou, há muitos servidores doentes e praticamente sem vida pessoal para a manutenção dos prazos atuais.

Simplesmente, meta que não tem razão de existir. Enquanto o Judiciário não proporcionar os meios necessários não se deve exigir resultados. Veja-se, quanto mais se decide na primeira instância mais processos chegam à segunda instância, é uma bola de neve, um saco sem fundo. Nenhum burocrata parou para pensar nisso? Alarmante.

...

A meta deveria contemplar a necessidade de ampliação do quadro de magistrados e servidores, que já trabalham em sobrecarga.

A redução como proposta prejudica tribunais que já trabalham com extrema celeridade como algumas turmas do TRT2 que estão julgando os recursos em menos de 60 dias.

Exigir maior celeridade levaria a uma exaustão e comprometimento da saúde ainda maior dos juízes e servidores.

Esta meta deve ser relacionada ao número de servidores dos gabinetes.

Novamente, digo que a 2ª instância precisa de uma maior atenção. Mais servidores, melhor preparados. Hoje chega-se a fazer mais de 12, 14 processos por servidor por semana, meta absurda que em nada colabora com a efetiva prestação jurisdicional.

A redução do orçamento da justiça do trabalho teve como consequência a impossibilidade de nomeações, o que implicou a redução da força laboral, tanto de juízes quanto de servidores. Nesse quadro, parece utópico estabelecer metas além do que é feito hoje.

O implemento de um índice, sem a devida contrapartida no número de servidores ou até mesmo da capacitação dos já existentes não implica no cumprimento da meta.

A jurisdição não pode se pautar somente em números. Isso não é fazer Justiça. Seria mais justo que fosse estipulado um número mínimo de julgamentos por semana, por magistrado e não uma meta de redução. Esta busca avassaladora pelo aumento da produção tem submetido os magistrados a precárias condições de trabalho e a devastadoras moléstias ocupacionais, o que só piorará a situação, pois um Juiz doente não conseguirá fazer uma adequada prestação jurisdicional.

A meta deve ser proporcional à força de trabalho do Tribunal, considerando-se os parâmetros nacionais estabelecidos pelo CSJT, tendo em vista que o TRT2 é, ao mesmo tempo, o Tribunal que mais recebe novas demanda e que menos servidores tem, proporcionalmente falando.

## Sumário dos campos para MetaEsp1GOutros

Descreva sua proposta para esta meta:

Resposta 94

### Respostas

O número de processos é muito grande e as pautas já estão sobrecarregadas. Não há possibilidade de ser baixado esse percentual.

neste caso não são observadas as pericias( em especial), principal problema e o motivo pelo qual as pautas estão ficando cada vez mais distantes. a maior dificuldade está em conseguir peritos médicos. e o volume de pericias está aumentando.

antes de implantar estas metas a 1ª instância deve ter uma lotação do número de servidores suficientes para execução dos trabalhos.O que não ocorre neste momento.

Por enquanto, os equipamentos eletrônicos ainda não realizam o trabalho de análise e andamentos processuais, o que os torna sujeitos exclusivamente ao trabalho de pessoas. Considerando que a justiça do trabalho enfrenta redução de quadro de servidores e juizes desde o ano passado (2016), a meta de redução do tempo irá gerar, inevitavelmente, redução da qualidade, prejudicando o andamento posterior da execução.

As regras processuais cada vez mais aumentam o tempo de duração do processo. Vide o prazo em dias úteis e as inúmeras possibilidades de alegação que vieram com o CPC de 2015. Nessa perspectiva, impossível diminuir os prazos.

Enquanto o sistema PJE está sendo aperfeiçoado não é possível cobrar meta desse tipo na fase de conhecimento na 1ªinstância. O sistema PJE é lento, nosso trabalho rende bem menos do que no processo físico. Além disso, ainda não recebemos funcionários da 2ª instância, o quadro de pessoal da 1ª Instância está diminuindo em SP.

Não dever ser mudada a meta anterior, considerando os cortes no orçamento

Essa meta deveria ser analisada em conjunto com o número de ações distribuídas no ano, já que é inviável a diminuição do prazo se houve aumento da demanda de processos judiciais

LEVAR EM CONTA A RELAÇÃO PROCESSOS POR SERVIDOR:

META ESPECÍFICA JT – TEMPO MÉDIO DE DURAÇÃO DO PROCESSO 1ª INSTÂNCIA – FASE DE CONHECIMENTO

REDUZIR O TEMPO MÉDIO, EM RELAÇÃO AO ANO BASE 2016, EM:

3% para aqueles TRTs que contabilizaram maior relação de processos por servidor;

6% para aqueles TRTs que contabilizaram menor relação de processos por servidor.

O reduzido quadro de servidores da Vara não permite o cumprimento da meta.

Essa meta depende da quantidade de sevidores e juizes disponibilizados

Fixar metas abstratas, sem consideração da escassez de recursos físicos e humanos, é temerário.

1%

São diversas as dificuldades enfrentas pelos Juízo de primeiro grau até que seja proferida a sentença, como a convocação de perito e realização do trabalho técnico; produção de provas por outros órgãos judiciais (cartas precatórias e rogatórias); sobrestamento do processo (aguardo de julgamento em ações cíveis, liminares concedidas em mandado de segurança, etc.) e excesso de serviço, entre outros, que inviabilizam a redução do tempo médio de julgamento das ações na forma apresentada.

Proponho a redução de 1% para aqueles TRT's que contabilizaram até 250 dias e 3% para os que estão acima.

Essas metas que envolvem produtividade ignoram a má distribuição dos servidores nos Tribunais, os quais normalmente apresentam setores administrativos superlotados e gabinetes de desembargadores com quantidade de servidores maior do que a suficiente para dar conta da demanda, tudo isso em detrimento das unidades judiciárias de Primeiro Grau, que funcionarão ainda mais precariamente com a evasão dos servidores que estão se aposentando para escapar da Reforma Previdenciária proposta pela Presidência da República. Estabelecer metas visando somente os interesses dos jurisdicionados e advogados, ignorando a situação precária de funcionamento das unidades judiciárias não se afigura medida razoável nem tampouco justa. A saúde física e mental dos servidores das unidades judiciárias deve levada em conta no estabelecimento dessas metas.

A redução só deveria ser meta quando houver aumento no orçamento e no quadro de servidores, junto com melhorias na estrutura dos tribunais, fora desta perspectiva não há o que ser discutido.

Como já dito. Há peculiaridades em cada cidade. Colocar números iguais para todos é não conhecer esta diferença.

Essa meta serve apenas para pressionar juízes e acarreta trabalho mal realizado.

As metas são excelentes. Mas, me parece, que não são levadas em consideração as realidades de cada Tribunal. O Tribunal do Trabalho da 2ª Região é gigante. O volume de processos é grotesco. Assim, não pode ser tratado como os demais regionais em que o volume de processos é ínfimo. A carga de Trabalho do TRT2 é absurda e os Juízes e servidores, não raramente, estão com problemas físicos ou mentais. As metas deviam ser diferenciadas em razão da realidade de cada regional.

Necessário adequar o suporte operacional para garantir o adequado andamento processual.

Na fase de conhecimento, na grande maioria dos processos requer perícia e as perícias costumam atrasar o prazo para a entrega da sentença. Há poucos peritos para a quantidade de processos. Perícia médica é a mais difícil, uma porque poucos médicos tem interesse em participar e outra porque o reclamante em muitos casos não comparece na data agendada e a perícia é remarcada atrasando o curso do processo. A meta tem que levar os empecilhos que obstam a prolação da sentença para não exigir esforço desumano e inócua na prática.

Considerando o já sabido aumento do número de demandas decorrentes da crise financeira no país e as dificuldades orçamentárias dos Tribunais que atingem principalmente o primeiro grau, mormente em relação ao déficit de servidores, esta proposta de redução de tempo médio de duração do processo na primeira instância deveria ser retirada do plano de metas.

A falta de quadro de peritos dificulta o cumprimento da meta, devendo os percentuais ser reduzidos (normalmente os processos que demoram são os que possuem perícia ou diligência, como carta precatória).

Ao invés de cobrarem a redução do tempo de duração do processo deveriam melhorar as condições de trabalho dos juízes, uma vez que as demandas aumentam em larga escala e as condições de trabalho são cada vez piores.

A meta deveria dizer respeito ao apazamento de audiências para cada tipo de processo: Uma ou Primeira, o estabelecimento de meta de detenção de processo não traduz algo que se tenha controle.

Enquanto o número de servidores for deficitário em relação ao acervo de processos o cumprimento de metas não ficará a contento. De nada adianta cumprir metas sem uma prestação jurisdicional de qualidade.

Meta que não leva em consideração a realidade do Poder Judiciário e, no caso da primeira instância trabalhista de São Paulo, as notórias dificuldades com as perícias da fase de conhecimento (principalmente aquelas envolvendo doenças e acidentes).

Deve-se levar em contato a duração total do processo e não somente a fase de conhecimento.

dado o aumento de demandas, a meta só seria cumprida com mais Juízes na Vara.

Reduziram o quadro de servidores.

Há diversos fatores que influenciam o tempo de julgamento em 1º grau. Não podemos e não devemos transformar o 1º grau em mera linha de produção para julgamento de lides. É preciso modernizar o gerenciamento, a pesquisa e a forma de recebimento de processos no 1º grau. As perícias, as diligências negativas para a localização da reclamada, a oitiva de testemunhas em outra comarca por carta precatória, atrasam o julgamento em primeiro grau. Sem recursos, sem pessoal, sem manutenção de equipamentos fica difícil estabelecer metas de produção. Houve corte de orçamento de 30% da Justiça do Trabalho. Há proposta de corte de mais 20% do orçamento para 2018. Isso impossibilita o estabelecimento de metas. É preciso investir para modernizar e aumentar a produção.

O tempo de duração de um processo no Regional de São Paulo está de acordo com o razoável. Não há espaço para aumento.

Priorizar a estrutura das varas para possibilitar realização de audiência simultânea de titular e assistente, o que possibilitará realizar um número maior de audiências.

Não há como se cumprir uma meta tão alta com corte de 40% no orçamento da Justiça do trabalho, sendo que tivemos aumento de mais de 30% da demanda no período de um ano, os Juizes contam com no máximo um assistente, e as vacâncias e aposentadorias na Justiça do Trabalho não tem a mesma reposição de servidores comparada às perdas. Fica desumano cumprir a mesma meta com condições cada vez mais precárias!

Após os diversos cortes no orçamento da Justiça do Trabalho e a conseqüente redução/precarização do quadro de servidores, as metas impostas pelo CNJ estão desconectadas da realidade vivenciada pelos TRTs. Ao invés de haver uma mobilização nacional, capitaneada pelo CNJ e Tribunais Superiores, a fim de recuperar os quadros e o orçamento, é exigida produtividade além do realizável.

Mais uma vez: colocar metas que invariavelmente massacram o servidor é um absurdo. Não se dá condições de trabalho: ficamos sem impressora, sem água na Secretaria, por exemplo. Não podemos fazer hora extra.

Não temos quadro completo. Não importa a quantidade de processo recebido por ano : seja 2.500 ou 500, o número de servidor é o mesmo para cumprir uma mesma meta. Absurdo!

As varas que já contabilizam prazo médio inferior a 200 dias, caso se empenhem em reduzir o prazo ainda inferior podem ter que começar a realizar ainda mais trabalho de Secretaria, com maior número de remarcações de audiência em razão da habitual necessidade de realização de novas notificações/citações de todos os interessados. Qualquer tentativa de acelerar o processo de conhecimento deve observar a garantia do contraditório, ampla defesa e produção probatória adequados a fim de possibilitar uma sentença de primeiro grau bem fundamentada e munida de parâmetros adequados para a fase de execução.

Os processos que dependem de perícia técnica são os que elevam o tempo médio de duração do processo em 1ª instância e, não havendo peritos suficientes para que a prova necessária venha aos autos com celeridade, os processos com perícia devem ser excluídos da meta até que haja profissionais suficientes para a demanda de perícias.

A fase de execução independe muitas vezes do andamento do Juízo.

Não há processos com esse atraso.

Deveriam ser averiguadas as razões pelas quais certos TRT's têm tempo maior do que outros, e não impor metas acerca disso.

Vide resposta anterior.

A questão é se haverá contingente para cumprir qualquer valor acima proposto. Como aumentar o volume de julgamento se as Varas do Trabalho perdem servidores todos os dias, sem reposição, imposto pelo congelamento das despesas.

Deve-se se preocupar com o tempo médio do processo da fase de execução.

Deve ser dada a estrutura necessária para a exigência de qualquer meta, o que não ocorre há tempos, ao menos no TRT da 2ª Região.

A meta visa quantidade. O grande problema da prestação jurisdicional é a qualidade das decisões. Exigir quantidade sem dar estrutura é o mesmo que exigir piora da prestação jurisdicional.

Para cumprimento dessa meta necessário haver dois juízes em cada vara, além de aumentar o número de servidores em cada secretaria.

A exigência de redução do tempo médio somente deveria existir para os órgãos que apresentaram um excesso na duração do tempo médio do processo.

O tempo médio de duração do processo em 1ª instância deve levar em consideração o número de servidores/magistrados, bem como o aumento exponencial no volume de demandas sem o aumento do efetivo da Justiça Trabalho.

O percentual de redução do tempo médio de duração do processo deve ser 85% para aqueles cujo tempo médio é de até 200 dias e 90% para os com tempo superior a 200 dias.

O que leva ao atraso dos processo na fase de conhecimento são as pericias requeridas e a limitada lista de peritos habilitados principalmente peritos médicos e psiquiatras uma vez que o tribunal defere valores muito baixos a esses profissionais em honorários periciais.

Sem aumento no quadro de juízes não é viável este tipo de meta.

Acoplada a tal meta deve vir a ideia de aumento de pessoal para fazer tais tarefas. A proposição de meta sem a previsão de estrutura para alcançá-la é algo que se torna inócuo, tendo em vista a falta de pessoal nos tribunais e o asoerbaramento do primeiro grau.

Deve ser observado o tamanho do regional, quantidade de processos, quantidade de funcionários e não simplesmente querer cumprir uma meta em termos percentuais.

A redução de tempo e cobrança de metas deveria ser compatível com a quantidade de servidores e magistrados, bem como em relação às horas de trabalho. Simplesmente diminuir o tempo em que o processo fica em cada grau de jurisdição sem, em contrapartida, aumentar o número de servidores e magistrados é impossível de ser feito com qualidade.

Manter a mesma meta já estabelecida

Deve ser dada a estrutura necessária para a exigência de qualquer meta, o que não ocorre há tempos, ao menos no TRT da 2ª Região, onde não há assistente de juiz substituto com FC, onde não há pagamento correto de GECJ, e as Varas não tem servidores em quantidade compatível com a demanda.

Devem ser criados instrumentos que incentivem a qualidade da prestação jurisdicional e não o mero atingimento de números.

Para reduzir o tempo médio de duração do processo na 1ª Instância, é necessário aumentar a força de trabalho para impulsionar o processo (nº de servidores) e não há orçamento.

Na fase atual, há sobrecarga de trabalhos que ocasionam atrasos.

Proposta: aumentar o Nº de servidores por vara .

Como já dito, tudo dependente do volume de cada Regional, quantidade de magistrados e servidores, etc

O tempo também depende das partes

Não há estrutura suficiente, números de juízes suficientes, servidores e assistentes suficientes. O aumento dessa meta não ocorrerá sem graves prejuízos aos juízes que já trabalham no limite do tempo.

A redução do tempo de duração do processo está diretamente relacionada com o número de servidores que impulsionam o sistema, nos moldes atuais , com o contingente de servidores por secretaria, os números propostos são bem irrealis.

idem à resposta anterior. NÃO é cabível estipular metas apenas analisando tempo médio anterior, sem aferir e considerar o número de demandas distribuídas.

Não há que se falar nesse tipo de meta para a 1ª instância quando não se tem nem 10 servidores por Vara.

A meta só pode ser cumprida se houver incremento no número de servidores e magistrados.

Julgar pelo menos 70% das ações no ano das respectivas distribuições. Considero a meta sugerida acima de difícil atendimento, haja vista que o tempo para julgamento das ações depende de diversos fatores como a presença das testemunhas em audiência, necessidade ou não de prova técnica, pauta de audiências das varas e etc.

O tempo médio de duração dos processos depende invariavelmente de situações que muitas vezes fogem ao simples impulsionamento como é o caso característico de nossa Comarca com elevado número de perícias, o que muitas vezes inviabiliza o cumprimento da meta gerando apenas frustração e pressão sobre magistrados e servidores.

Não se deve criar metas. Cada ação é única.

Há necessidade de incremento de número de varas, juízes e servidores para que esta meta seja viabilizada.

Idem observação anterior.

Exigir a redução de tempo médio de trâmites de processos no Tribunal da 2ª Região, com a restrição de funcionários da forma que está atualmente, é praticamente impossível. O volume de trabalho aumentou, há muitos servidores doentes e praticamente sem vida pessoal para a manutenção dos prazos atuais.

levar em conta que aumentou absurdamente o número de processos trabalhistas por ano e que o número de servidores por vara diminuiu.

Simplemente, meta que não deve existir. Ninguém parou para pensar no que estão fazendo do Judiciário, servidores e juízes? Não se pode confundir com pastelaria ou fábrica de salsicha, as decisões devem ser fruto de exaustiva análise e não, serem preparadas irrefletidamente porque o tempo é curto, ou quiçá, nenhum.

...

Essa meta só deveria existir em caso de quadro completo de magistrados e servidores

Considerando que os processos na fase de conhecimento possuem, em muitos casos, realização de perícia técnica, o que eleva a média de dias para sua duração, acredito que esta meta fica prejudicada, devendo haver metas em outras determinantes, as quais por si só resultaria na menor duração do processo na fase de conhecimento, como número de magistrados, número de audiências, centrais de perícias, outras formas que possibilitam maior agilidade nos referidos processos.

Não é possível estabelecer meta que não leve em consideração a complexidade do objeto das ações, bem como a demanda processual, que são maiores em determinados TRTs.

A meta deve estar vinculada à ampliação do quadro de magistrados e servidores, que já trabalham em condições de sobrecarga.

Não há como fixar metas sem fornecer o básico para que ela possa ser implementada como funcionários e treinamento.

não há como estipular **tempo médio para processo**.

cada processo tem que ser bem feito e o juízo não tem que se preocupar com o tempo do mesmo, mas a meu ver tem que fazer com que a prestação jurisdicional seja bem

realizada com efeito, há processos que podem ser distribuídos e sentenciados em 30 dias e outros em 3 anos. Isso porque existe matéria de alta indagação, perícia, precatórias e rogatórias..

Ainda instruções que levam mais de um dia para serem realizadas, com tradutor juramentado, como vem sendo uma constante, com as multinacionais. O juiz deve dar a parte o que ela merece, e não correr para lhe dar algo em curto prazo, sem respeito a cidadão e a tudo que jurou quando assumiu o cargo da magistratura.

Rapidez não é sinônimo de sabedoria nem de bom trabalho.

Não temos funcionários suficientes no TRT2 para cumprimento dessa meta

A JT está com escassez de servidores e juizes. Não há espaço para maiores exigências sem quaisquer contraprestações em recursos humanos.

Esta meta deve ser relacionada e proporcional ao número de servidores das Varas.

Esta meta deveria ser bem superior, contudo com o numero de funcionarios nas Varas do TRT 2ª Região é bem inferior ao número previsto pelo CNJ.

Sugiro considerar a realidade de cada Regional, de forma que a meta não deve ser igual para todos os Tribunais. A meta proposta, por exemplo, pode ser facilmente cumprida por um Tribunal menor, porém impossível de ser alcançada por um Tribunal maior, em que o prazo para marcação da primeira audiência pode demorar até mais de 200 dias.

Metas e cobranças personalizadas, portanto.

Idem à primeira resposta

A redução do orçamento da justiça do trabalho teve como consequência a impossibilidade de nomeações, o que implicou a redução da força laboral, tanto de juizes quanto de servidores. Nesse quadro, parece utópico estabelecer metas além do que é feito hoje.

Tendo em vista tratar-se do tempo médio na fase de conhecimento deveria se fazer um estudo para fixação do número mínimo de audiências que um magistrado deve realizar anualmente com o fito de diminuir o tempo do processo na fase de conhecimento.

A análise por quantitativo não agrega valor ao jurisdicionado, acarreta sobrecarga de trabalho aos magistrados e servidores, e precariza a prestação jurisdicional.

Vou falar da realidade de São Paulo (TRT/02): os juizes de primeira instância fazem no mínimo 52 audiências por semana, das quais, em média, pelo menos 15 redundam em julgamentos.

Para os que estão atuando na reserva técnica, isso é feito sem o auxílio de servidor/assistente e com necessidade de deslocamentos diários para diversas cidades, tais como Santos, Santana do Parnaíba, Mogi das Cruzes etc, tudo isso sem nenhuma previsibilidade, com chamado para atuar nas varas 12h antes das audiências, quando não menos.

Em resumo, a carga de trabalho é abismal. Tente se imaginar viajando diariamente para cidades diferentes, nas quais você fará pelo menos 13 audiências, ouvirá testemunhas, proferirá despachos, atenderá advogados e resolverá problemas de uma secretaria que você acabou de conhecer, para a qual te mandaram atuar há poucas horas atrás. Ao final do trabalho, terá que viajar de novo para sua casa e, milagrosamente, dar conta das diversas sentenças do dia, sem assistente algum e com a Corregedoria cobrando a observância de prazos.

Essa meta do CNJ desconsidera a realidade fática que vivenciamos, ao menos os juizes no início de carreira do TRT/02. Pedir para julgarem mais e mais rápido é pedir o absurdo. Não é à toa que tantos adoecem e vocês tem plena culpa nisso.. Aliás, aposto que é mínima a quantidade de juizes do TRT/02 que respondem a este questionário, pois não sobra tempo para nada. Apenas os juizes em férias ou afastados conseguirão contribuir.

Bom, eis aqui a minha contribuição...

idem à resposta anterior

Se o prazo processual será contado em dias úteis, não há como colocar uma meta que implique em redução do tempo médio do processo.

A meta deve ser proporcional à força de trabalho do Tribunal, considerando-se os parâmetros nacionais estabelecidos pelo CSJT, tendo em vista que o TRT2 é, ao mesmo tempo, o Tribunal que mais recebe novas demanda e que menos servidores tem, proporcionalmente falando.